Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Transportes e do Turismo
Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2023/0448(COD)

16.4.2025

ALTERAÇÕES
1553 - 1967

Projeto de relatório
Tilly Metz, Daniel Buda
(PE770.070v01-00)

Proteção dos animais durante o transporte e operações afins

Proposta de regulamento
(COM(2023)0770 – C9-0446/2023 – 2023/0448(COD))

Alteração 1553
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de duas partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1554
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de duas partes***, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino***;	a) A viagem consiste num máximo de duas partes;

Or. it

Alteração 1555
Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem ***consiste num máximo de duas partes,*** não ***excedendo cada uma delas 21*** horas, ***período*** após ***o qual*** os animais devem ***chegar ao local de destino***;	a) A viagem ***tem uma duração*** não ***superior a 24*** horas, ***com um período de repouso de, pelo menos, uma hora*** após ***um máximo de 12 horas de transporte; durante o período de repouso,*** os animais devem ***permanecer no meio de transporte***

estacionado;

Or. en

Alteração 1556
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem ***consiste num*** máximo de***duas partes, não excedendo cada uma delas 21*** horas***, período após o qual*** os animais devem ***chegar ao local de destino;***	a) A viagem ***inclui períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um*** máximo de ***10*** horas ***de viagem; durante o período de repouso,*** os animais devem ***permanecer no meio de transporte estacionado.***

Or. fr

Alteração 1557
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de duas ***partes***, não excedendo cada uma delas ***21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de duas ***etapas de transporte***, não excedendo cada uma delas ***24*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino ***final***;

Or. en

Alteração 1558
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de ***duas partes***, não excedendo cada uma delas ***21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de ***três segmentos***, não excedendo cada uma delas ***29*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1559
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem ***consiste num máximo de duas partes***, ***não excedendo*** cada uma delas ***21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) ***Se*** a viagem ***consistir em várias etapas de transporte***, cada uma delas ***não deve exceder 29*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Justificação

Dada a suscetibilidade dos suínos às doenças nos pontos de paragem, o ideal é que permaneçam no veículo. Para minimizar os riscos, a duração da etapa de transporte é prolongada de 21 para 29 horas, o que permite uma viagem direta sem um período de repouso prolongado.

Alteração 1560
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste ***num máximo de duas partes***, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os	a) A viagem consiste ***em três ciclos***, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem

animais devem chegar ao local de destino;	chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1561
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de ***duas partes***, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de ***três ciclos***, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1562
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de ***duas*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de ***três*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1563
Christine Singer, Jan-Christoph Oetjen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de	a) A viagem consiste num máximo de

duas partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	***três*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1564
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de ***duas*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de ***três*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Justificação

A duração total da viagem deve ser de 111 horas, ou seja, três partes de 21 horas, seguidas de duas pausas de 24 horas (21+24+21+24+21).

Alteração 1565
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de ***duas*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de ***três*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. it

Alteração 1566
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste ***num máximo de duas*** partes, não excedendo cada uma delas ***21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste ***várias*** partes, não excedendo cada uma delas ***29*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1567
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de ***duas*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de ***quatro*** partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Justificação

A adição de mais dois ciclos de viagem ao regulamento permitiria ter em conta as diferentes realidades geográficas dos Estados-Membros. Os países sem litoral enfrentam frequentemente tempos de transporte mais longos para chegar aos portos, e muitos transportes são realizados inteiramente por estrada. A título de exemplo, a exportação por via rodoviária de suínos reprodutores dos Estados-Membros centrais para a Grécia pode demorar muito mais de 20 horas. O reconhecimento destas diferenças é fundamental para manter condições de mercado equilibradas em toda a UE.

Alteração 1568
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) A viagem consiste num máximo de duas partes, não excedendo cada uma delas ***21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de duas partes, não excedendo cada uma delas ***36*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. ro

Alteração 1569
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de duas partes, não excedendo cada uma delas ***21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de duas partes, não excedendo cada uma delas ***8*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1570
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste ***num máximo de duas*** partes, não excedendo cada uma delas ***21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste ***várias*** partes, não excedendo cada uma delas ***29*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1571
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste num máximo de ***duas partes***, não excedendo cada ***uma delas*** 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste num máximo de ***quatro troços***, não excedendo cada ***um deles*** 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. es

Justificação

O importante é que sejam garantidas as melhores condições de transporte.

Alteração 1572
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A viagem consiste ***num máximo de duas partes***, ***não excedendo cada uma delas 21*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;	a) A viagem consiste ***numa única parte***, ***que não excede quatro*** horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino;

Or. en

Alteração 1573
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Após o período de viagem, os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados e devem ter um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir até ao local

de destino.

Or. en

Justificação

With the proposed maximum transport period for mammals, it is likely that trade with all member states may become unfeasible. This would result in economic disadvantages for member states and hinder the unrestricted movement of goods. Considering the genetic diversity of some breeds, the movement of breeding animals remains essential. Although modern methods like semen/embryo transport can minimize the need for live animal movement, certain restrictions exist, such as the prohibition of embryo transfer in organic farming according to EU Regulation 848/18. A pragmatic solution must be devised to address the transportation needs of breeding animals.

Alteração 1574
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1575
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após ***as primeiras 21 horas a contar do início*** da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período	b) Após ***a primeira, segunda e terceira partes*** da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período

de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir***;***	de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir***. A Comissão deve tomar as medidas necessárias para garantir a disponibilidade e a segurança sanitária dos postos de controlo do transporte de animais, em especial nas zonas com elevada densidade de tráfego. Estes postos de controlo devem funcionar de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças, incluindo doenças altamente infecciosas como a febre aftosa. Caso se verifique um surto relacionado com um posto de controlo, os agricultores têm direito a uma indemnização integral pelos danos sofridos em consequência direta.***

Or. en

Justificação

A adição de mais dois ciclos de viagem ao regulamento permitiria ter em conta as diferentes realidades geográficas dos Estados-Membros. Os países sem litoral enfrentam frequentemente tempos de transporte mais longos para chegar aos portos, e muitos transportes são realizados inteiramente por estrada. A título de exemplo, a exportação por via rodoviária de suínos reprodutores dos Estados-Membros centrais para a Grécia pode demorar muito mais de 20 horas. O reconhecimento destas diferenças é fundamental para manter condições de mercado equilibradas em toda a UE.

Alteração 1576
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após ***as primeiras 21*** horas ***a contar do início da viagem***, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***de, pelo menos, 24 horas*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após ***29*** horas, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***adaptado às necessidades de cada espécie*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir***, desde que os animais transportados não sejam considerados perigosos ou difíceis de***

	manusear e não necessitem de instalações especiais adaptadas às suas características específicas;

Or. en

Alteração 1577
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***de, pelo menos, 24 horas*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***, adequado à espécie transportada,*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;

Or. fr

Alteração 1578
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após ***as primeiras 21 horas a contar do início da*** viagem, ***e se*** os animais ***ainda não tiverem chegado ao local de destino,*** são descarregados ***para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir***;	b) Após ***a*** viagem, os animais são descarregados ***imediatamente***;

Or. en

Alteração 1579
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras ***21*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de***, pelo menos,*** 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras ***24*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir***. Os suínos e leitões devem permanecer no meio de transporte estacionado durante o período de repouso ou ser transportados diretamente para o seu destino sem um período de repouso***;

Or. en

Alteração 1580
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, ***são*** descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas ***num*** posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, ***só devem ser*** descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas***, se possível, em função das condições de tráfego e de estacionamento ou de descarregamento à chegada ao*** posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;

Or. fr

Justificação

A proposta não tem em conta eventuais imponderáveis e dificuldades relacionadas com as condições de tráfego ou as condições de acesso a um ponto de estacionamento ou de

descarregamento: estas condições estão, no entanto, fora do controlo do condutor.

Alteração 1581
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após ***as primeiras*** 21 horas ***a contar do início da viagem***, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***de, pelo menos, 24 horas*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após 21 horas, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***adaptado às necessidades de cada espécie,*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir; ***as 21 horas poderão prolongar-se adicionalmente 4 horas, se for possível chegar ao local de destino nesse tempo***;

Or. es

Justificação

Os períodos de repouso de 24 horas em viagens de 21 horas e as pausas de uma hora após 10 horas de viagem atrasariam a viagem e aumentariam o stress. Esta condição deve ser flexibilizada para se adequar a diferentes espécies e permitir tempos adicionais quando o destino está próximo. Deve ser sempre assegurado o cumprimento da legislação laboral dos condutores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 561/2006 e das regulamentações nacionais.

Alteração 1582
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***de , pelo menos, 24 horas*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***adaptado às necessidades de cada espécie*** num posto de controlo ***com a infraestrutura adequada*** antes de o

transporte poder prosseguir;

Or. el

Alteração 1583
Benoit Cassart, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após ***as primeiras 21*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***de, pelo menos, 24 horas*** num posto de controlo ***antes de o transporte poder*** prosseguir;	b) Após ***24*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***adaptado a cada espécie*** num posto de controlo***. Após o período de repouso, a viagem pode*** prosseguir ***por mais um período de 24 horas***:

Or. en

Alteração 1584
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras ***21*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras ***8*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir ***por um período máximo de 8 horas***;

Or. en

Alteração 1585
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***de, pelo menos, 24 horas*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras 21 horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso ***adaptado às necessidades de cada espécie*** num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;

Or. en

Alteração 1586
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após ***as primeiras 21 horas a contar do início*** da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após ***a primeira e a segunda partes*** da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;

Or. it

Alteração 1587
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras ***21*** horas a contar	b) Após as primeiras ***29*** horas a contar

do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;

Or. en

Alteração 1588
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras ***21*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras ***29*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;

Or. en

Alteração 1589
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Após as primeiras ***21*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de***, pelo menos,*** 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;	b) Após as primeiras ***29*** horas a contar do início da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para um período de repouso de 24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir;

Or. en

Alteração 1590
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se for possível chegar ao local de destino prolongando a duração da viagem até 4 horas, o descarregamento dos animais para um período de repouso de, pelo menos, 24 horas num posto de controlo, antes de o transporte poder prosseguir, não é obrigatório. Nesses casos, a duração máxima da viagem pode ser prorrogada até 4 horas;

Or. ro

Justificação

O carregamento e o descarregamento dos animais que impliquem um tempo de espera de, pelo menos, 24 horas num local desconhecido constitui um fator de maior estresse para eles do que prolongamento do tempo de viagem.

Alteração 1591
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Os suínos e leitões devem permanecer no transporte estacionado durante o período de repouso ou ser transportados diretamente para o seu destino sem um período de repouso;

Or. en

Alteração 1592
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Os animais a transportar são considerados aptos para o transporte em conformidade com o anexo I, capítulo I, e têm mais de três meses de idade;

Or. en

Alteração 1593
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Todos os animais para os quais seja considerado necessário, devem permanecer no meio de transporte estacionado durante o período de repouso.

Or. en

Alteração 1594
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o	***Suprimido***

período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. fr

Alteração 1595
Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1596
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado ***e devem ser tomadas medidas para manter as temperaturas dentro dos intervalos permitidos nos termos do artigo 31.º, por exemplo, mantendo em funcionamento os sistemas de climatização ou estacionando em zonas fora da luz solar direta***.

Or. en

Alteração 1597
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas*** as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***10*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) As ***três*** partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***14*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado. ***a duração da viagem pode ser prolongada até quatro horas, se tal assegurar a chegada ao destino.***

Or. en

Alteração 1598
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas as partes*** da viagem a que se refere a alínea a) ***incluem*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado;	c) ***Cada um dos troços*** da viagem a que se refere a alínea a) ***inclui*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado***. As 10 horas poderão prolongar-se adicionalmente 2 horas, se for possível chegar ao local de destino nesse tempo***;

Or. es

Alteração 1599
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas*** as ***partes da viagem a que se refere a alínea a)*** incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) As ***viagens*** incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado***, podendo este tempo de viagem ser prolongado por um máximo de quatro horas se for possível chegar ao local de destino mais cedo***.

Or. fr

Justificação

Alteração de compromisso. As 24 horas de repouso obrigatórias (independentemente da espécie) após 21 horas de transporte acrescentariam períodos desnecessários de descarregamento/carregamento que causariam uma maior tensão aos animais do que prolongar o tempo de viagem. É necessária uma maior flexibilização destas regras, a fim de alinhá-las com os direitos sociais dos condutores, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 561/2006.

Alteração 1600
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas as partes*** da viagem a que se refere a alínea a) ***incluem*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora ***após um máximo de 10 horas***; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) ***Cada parte*** da viagem a que se refere a alínea a) ***inclui*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora***, que devem coincidir com as pausas obrigatórias dos condutores***; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado***, salvo se os animais forem transportados por caminho de ferro***.

Or. en

Justificação

A adição de mais dois ciclos de viagem ao regulamento permitiria ter em conta as diferentes realidades geográficas dos Estados-Membros. Os países sem litoral enfrentam frequentemente tempos de transporte mais longos para chegar aos portos, e muitos transportes são realizados inteiramente por estrada. A título de exemplo, a exportação por via rodoviária de suínos reprodutores dos Estados-Membros centrais para a Grécia pode demorar muito mais de 20 horas. O reconhecimento destas diferenças é fundamental para manter condições de mercado equilibradas em toda a UE.

Alteração 1601
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas as partes da viagem*** a que se refere a alínea a) ***incluem períodos*** de repouso de, pelo menos, uma hora após ***um máximo de 10*** horas; ***durante o período de repouso,*** os animais ***devem permanecer*** no ***meio de*** transporte estacionado.	c) ***Cada uma das várias etapas de transporte*** a que se refere a alínea a) ***deve incluir um período*** de repouso de, pelo menos, uma hora após ***24*** horas ***de tempo de condução diário, permanecendo*** os animais no transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1602
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas as partes*** da viagem ***a que se refere a alínea a) incluem*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas***;*** durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) ***cada segmento de 21 horas da*** viagem ***deve incluir*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas***, salvo se os animais forem transportados por caminho de ferro.*** Durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1603
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ambas as ***partes*** da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) Ambas as ***etapas de transporte*** da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas ***de condução diária***; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1604
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem ***períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os*** animais ***devem permanecer no meio de*** transporte ***estacionado***.	c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem ***um controlo dos*** animais***, pelo menos de quatro em quatro horas, para avaliar o seu bem-estar e a sua aptidão para o*** transporte.

Or. en

Alteração 1605
Nina Carberry

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas as partes*** da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) ***Os três ciclos*** da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1606
Christine Singer, Jan-Christoph Oetjen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas*** as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) ***Todas*** as ***três*** partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1607
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas as partes*** da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) ***Os ciclos*** da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1608
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***10*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) Ambas as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***4*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1609
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas*** as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***10*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) As partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***14*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1610
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas*** as partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***10*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) As partes da viagem a que se refere a alínea a) incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de ***14*** horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. en

Alteração 1611
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Ambas as partes*** da viagem a que se refere a alínea a) ***incluem*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) ***Cada parte*** da viagem a que se refere a alínea a) ***inclui*** períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. it

Alteração 1612
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ambas as partes da viagem ***a que se refere a alínea a)*** incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.	c) Ambas as partes da viagem incluem períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas; durante o período de repouso, os animais devem permanecer no meio de transporte estacionado.

Or. it

Alteração 1613
Bert-Jan Ruissen, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Em caso de transporte de animais reprodutores de alta qualidade para países terceiros, a viagem pode compreender etapas adicionais, desde que estas sejam efetuadas em conformidade com as disposições relativas aos períodos de repouso;

Or. en

Justificação

Poderão ser necessários transportes de maior duração para animais reprodutores de alta qualidade destinados a países terceiros que pretendam (re)construir e desenvolver a sua própria produção pecuária com animais reprodutores de alta qualidade.

Alteração 1614
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Em derrogação do n.º 1, alínea b), os suínos reprodutores transportados para efeitos de reprodução poderão repousar no veículo durante um período mínimo de 12 horas, a fim de manter o seu estado sanitário especial e evitar situações de estresse.

Or. en

Alteração 1615
Tilly Metz, Thomas Waitz

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O ponto de partida e o ponto de destino, bem como quaisquer paragens intermédias, por exemplo num posto de controlo, devem ser especificados nos documentos de viagem.

Or. en

Alteração 1616
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O transporte destes animais tem o seu ponto de partida e/ou destino numa zona remota da UE;

Or. en

Alteração 1617
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) As alíneas a) a c) não se aplicam aos animais destinados à reprodução.

Or. en

Alteração 1618
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) O transporte é efetuado durante o período de transição de 18 meses a contar da data de entrada em vigor e aplicação do presente regulamento;

Or. en

Alteração 1619
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) A autorização é concedida ao transportador que preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

Or. en

Alteração 1620
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) Um veterinário oficial e independente está presente no momento do carregamento à partida e no momento do descarregamento no destino final;

Or. en

Alteração 1621
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-E) As alíneas a) e b) são aplicáveis, sem exceções, a todos os animais terrestres desmamados, que não sejam aves domésticas e coelhos;

Or. en

Alteração 1622
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea c-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-F) O local de partida e o local de destino, bem como as eventuais paragens intermédias, devem ser especificados nos documentos de viagem.

Or. en

Alteração 1623
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O transporte rodoviário de aves domésticas e coelhos para outros fins que não o abate deve seguir as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.	3. O transporte rodoviário de aves domésticas***, de aves de espécies cinegéticas*** e coelhos para outros fins que não o abate deve seguir as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.

Or. es

Alteração 1624
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O transporte rodoviário de aves domésticas ***e*** coelhos para outros fins que não o abate deve seguir as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.	3. O transporte rodoviário de aves domésticas***,*** coelhos ***e espécies de aves de caça*** para outros fins que não o abate deve seguir as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.

Or. en

Alteração 1625
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os animais terrestres que não sejam aves domésticas ***e*** coelhos, devem ter acesso a água e alimentos a intervalos regulares, tal como estabelecido no anexo I, capítulo V.	4. Os animais terrestres que não sejam aves domésticas***,*** coelhos ***e espécies de aves de caça***, devem ter acesso a água e alimentos a intervalos regulares, tal como estabelecido no anexo I, capítulo V***, desde que tal não comprometa o bem-estar do animal transportado, tendo em conta o tipo de animal e o meio de transporte***.

Or. en

Alteração 1626

Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os animais terrestres que não sejam aves domésticas e coelhos, devem ter acesso a água e alimentos a intervalos regulares, tal como estabelecido no anexo I, capítulo V.	4. ***Em função dos equipamentos disponíveis (acesso a água, alimentos, etc.) no local de estacionamento do veículo,*** os animais terrestres que não sejam aves domésticas e coelhos, devem ter acesso a água e alimentos a intervalos regulares, tal como estabelecido no anexo I, capítulo V.

Or. fr

Justificação

A configuração atual das áreas de repouso e dos parques de estacionamento para veículos pesados em toda a rede rodoviária europeia não permite garantir a disponibilidade de acesso a água e a alimentos. Já, por si só, é muitas vezes complicado para os condutores de camiões encontrarem um lugar de estacionamento devido à saturação dos parques de estacionamento.

Alteração 1627
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os animais terrestres ***que não sejam aves domésticas e coelhos,*** devem ter acesso a água e alimentos a intervalos regulares, tal como estabelecido no anexo I, capítulo V.	4. Os animais terrestres devem ter acesso a água e alimentos a intervalos regulares, tal como estabelecido no anexo I, capítulo V.

Or. en

Alteração 1628
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso do transporte ferroviário, não se aplica o n.º 1, alínea c).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1629
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os n.os 1 a 5 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1630
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os n.os 1 a 5 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1631
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os n.os 1 a 5 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ***ou de reprodução*** ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.	6. Os n.os 1 a 5 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE ***nem aos animais com elevado estatuto sanitário documentado destinados a reprodução***.

Or. en

Alteração 1632
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os períodos de viagem a que se referem o n.º 1 e o artigo 29.º, n.º 1, podem, em casos específicos, ser prolongados por duas horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, em especial, à proximidade do local de destino.

Or. en

Alteração 1633
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O tempo de viagem previsto no n.º 1 e no artigo 29.º, n.º 2, pode ser prolongado por duas horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, em especial, à proximidade do local de destino.

Or. de

Justificação

A possibilidade existente até agora de prolongar o tempo de transporte por duas horas no interesse dos animais e tendo em conta a proximidade do destino em caso de atrasos não programados (anexo. I, capítulo V, ponto 1.8) deve ser mantida.

Alteração 1634
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O tempo de viagem previsto no n.º 1 e no artigo 29.º, n.º 2, pode ser prolongado por duas horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, em especial, à proximidade do local de destino.

Or. de

Alteração 1635
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 28.º	***Suprimido***
Períodos de viagem e períodos de repouso	

para o transporte rodoviário ou ferroviário de animais terrestres para abate

1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.

2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.

3. O transporte de coelhos e aves de capoeira para abate deve respeitar as regras específicas para estas espécies estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.

Or. fr

Alteração 1636
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 28.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 28.º	***Suprimido***
Períodos de viagem e períodos de repouso para o transporte rodoviário ou ferroviário de animais terrestres para abate	
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	

2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.

3. O transporte de coelhos e aves de capoeira para abate deve respeitar as regras específicas para estas espécies estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.

Or. en

Alteração 1637
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Pekka Toveri, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Dan-Ştefan Motreanu, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 28.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 28.º	***Suprimido***
Períodos de viagem e períodos de repouso para o transporte rodoviário ou ferroviário de animais terrestres para abate	
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma	

autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.

3. O transporte de coelhos e aves de capoeira para abate deve respeitar as regras específicas para estas espécies estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.

Or. en

Justificação

O transporte de animais para um matadouro deve ser autorizado independentemente da distância, desde que sejam plenamente respeitados todos os requisitos em matéria de bem-estar dos animais durante a viagem. Esta abordagem é necessária para prevenir o surgimento de concorrência desleal entre operadores, bem como para evitar a imposição de custos adicionais injustificados aos agricultores, que poderiam ser forçados a utilizar serviços mais dispendiosos devido a condições estritas de transporte baseadas na duração ou na distância.

Alteração 1638
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1639
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão *Alteração*

1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 1640
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1641
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	***Suprimido***

Or. es

Justificação

O abate em matadouros locais nem sempre é possível. Não se tem em conta que os animais podem ser transportados em camiões do tipo 2, preparados para o transporte de longa distância, nem o aumento da densidade pecuária em determinadas zonas.

Alteração 1642
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1643
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não deve existir diferença nos requisitos e na duração do transporte de animais para abate ou outros fins.

Alteração 1644
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado	***Suprimido***

em viagens curtas.

Or. en

Alteração 1645
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O transporte de*** animais ***terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas***.	1. ***A duração da viagem varia em função do local de destino final dos animais: o local de partida, bem como o local de destino final, constituem os dois elementos essenciais do contrato de transporte entre o transportador e o seu cliente, importador ou exportador. Por conseguinte, do ponto de vista comercial, um transportador pode transportar*** animais ***por períodos de tempo que variam em função das especificidades das encomendas (locais de carregamento, descarregamento, agrupamento de lotes, etc.) feitas pelo seu cliente.***

Or. fr

Justificação

Neste contexto, importa ter em conta as especificidades do transporte de animais e as diferentes configurações geográficas que emanam das necessidades dos clientes dos transportadores quando se trata de efetuar o carregamento num local específico para entrega num local solicitado.

Alteração 1646
Aurelijus Veryga, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***transporte*** de animais terrestres	1. O ***tempo de viagem*** de animais

para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, ***só pode ser efetuado em viagens curtas***.	terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, ***não deve exceder 12 horas***.

Or. en

Alteração 1647
Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, ***só pode*** ser efetuado ***em viagens curtas***.	1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, ***deve*** ser efetuado ***de forma a garantir o respeito pelo bem-estar dos animais, tendo em conta, ao mesmo tempo, as especificidades geográficas e económicas***. ***Embora devam ser evitadas as viagens de longo curso desnecessárias, estas são autorizadas e devem ser organizadas em conformidade com o artigo 27.º.***

Or. en

Alteração 1648
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em ***viagens curtas***.	1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em ***conformidade com o disposto no artigo 27.º***.

Or. en

Justificação

Permitir viagens de longo curso ao abrigo do quadro atual pode esbater a linha entre diferentes finalidades de viagem, o que poderá criar oportunidades para uma classificação incorreta dos animais para abate como animais reprodutores. É igualmente importante salientar que a elegibilidade para o transporte deve ser avaliada caso a caso, uma vez que existem diferenças substanciais entre animais aptos para abate e categorias mais frágeis, como as galinhas em fim de postura.

Alteração 1649
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado ***em viagens curtas***.	1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado ***durante um período máximo de 21 horas***.

Or. en

Alteração 1650
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate***, que não sejam aves domésticas e coelhos,*** só pode ser efetuado em viagens curtas.	1. O transporte de animais terrestres para abate só pode ser efetuado em viagens curtas.

Or. en

Alteração 1651
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas. ***Durante os períodos de repouso, devem ser tomadas medidas para manter as temperaturas dentro dos intervalos permitidos nos termos do artigo 31.º, por exemplo, mantendo em funcionamento os sistemas de climatização ou estacionando em zonas fora da luz solar direta.***

Or. en

Alteração 1652
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	1. O transporte de animais terrestres ***desmamados*** para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas ***com uma duração máxima de duas horas***.

Or. en

Alteração 1653
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas.	1. O transporte de animais terrestres para abate, que não sejam aves domésticas e coelhos, só pode ser efetuado em viagens curtas ***com uma duração máxima de oito***

horas.

Or. en

Alteração 1654
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1655
Vilis Krištopans, Raffaele Stancanelli, Gilles Pennelle, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1656
Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1657
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Permitir viagens de longo curso ao abrigo do quadro atual pode esbater a linha entre diferentes finalidades de viagem, o que poderá criar oportunidades para uma classificação incorreta dos animais para abate como animais reprodutores. É igualmente importante salientar que a elegibilidade para o transporte deve ser avaliada caso a caso, uma vez que existem diferenças substanciais entre animais aptos para abate e categorias mais frágeis, como as galinhas em fim de postura.

Alteração 1658
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1659
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2
2023/0448(COM)
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local***	2. ***No entanto, se algum dos pontos de carregamento estiver localizado numa zona escassamente povoada (NUTS 3), são permitidas viagens de longo curso com uma duração máxima de 12 horas.***

de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro ***mais próximo adaptado às espécies transportadas***.	***Este tempo máximo pode ser prolongado por duas horas nos casos em que a legislação obrigue o condutor a fazer pausas antes de chegar*** ao matadouro.

Or. en

Justificação

Os limites do tempo de viagem propostos teriam graves repercussões para os agricultores de zonas remotas escassamente povoadas, onde é impossível recolher um número razoável de animais e chegar a um matadouro dentro do prazo estabelecido, ou onde a distância reduz a escolha do matadouro por parte do agricultor, prejudicando assim a capacidade dos produtores de obter preços ótimos para os seus animais.

O Regulamento Transporte de Animais não deve entrar em conflito com a Diretiva 2002/15/CE relativa à organização do tempo de trabalho e de repouso dos condutores.

Alteração 1660
Aurelijus Veryga, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até*** ao matadouro ***mais próximo adaptado às espécies transportadas***.	2. ***No entanto, se algum dos pontos de carregamento estiver localizado numa zona escassamente povoada, são permitidas viagens de longo curso com uma duração máxima de 12 horas. Este tempo máximo pode ser prolongado por mais duas horas nos casos em que o condutor seja legalmente obrigado a fazer uma pausa antes de chegar*** ao matadouro.

Or. en

Alteração 1661
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até*** ao matadouro ***mais próximo adaptado às espécies transportadas***.	2. ***No entanto, se algum dos pontos de carregamento estiver localizado numa zona escassamente povoada abrangida pela classificação NUTS 3, são permitidas viagens de longo curso com uma duração máxima de 12 horas. Este tempo máximo pode ser prolongado por mais duas horas nos casos em que o condutor seja legalmente obrigado a fazer uma pausa antes de chegar*** ao matadouro.

Or. en

Justificação

The proposed journey time limits would seriously impact farmers in sparsely populated and/or remote areas, where it is impossible to collect a reasonable number of animals and reach a slaughterhouse within the time limit, or where the distance reduces the farmer's choice of abattoir thus hindering the producers' ability to obtain optimal prices for their animals. The suggested rules would disrupt many supply chains, potentially causing widespread impact across the EU livestock sector. The authorisation needs to be blanket for the whole area to avoid unnecessary administrative burden. Also, it is against the rules of fair competition to force any farmer to only sell animals to one nearest abattoir, so they must have a choice, even in remote areas. Also Animal Transportation act must not be in conflict with directive 2002/15/EC on the organisation of the working time of persons performing mobile road transport activities which sets out the rules on when the drivers must take breaks.

Alteração 1662
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades	2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades

competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem ***de longo curso*** até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas***.***	competentes do local de partida ***só*** podem conceder uma autorização para uma viagem ***mais longa, com uma duração máxima de quatro horas,*** até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas***, se forem cumpridas as seguintes condições:***

Or. en

Alteração 1663
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1***, ou, no caso da produção biológica desses animais, certificados para abate para fins de produção biológica,*** numa viagem curta em relação a um local de partida específico***, a autoridade competente do local de partida deve assegurar que sejam disponibilizados matadouros móveis ou outros meios alternativos. Na ausência de tais alternativas***, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas***, com base num pedido devidamente justificado do organizador***.

Or. en

Alteração 1664
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, ***as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma*** viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, ***é autorizada*** uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.

Or. fr

Alteração 1665
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não ***for possível chegar até*** matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ***ao*** matadouro ***mais próximo*** adaptado às espécies transportadas.	2. Quando, no interior da União, não ***existir um número suficiente de*** matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ***outro*** matadouro adaptado às espécies transportadas.

Or. es

Justificação

Deverá ser concedida maior flexibilidade às autoridades competentes para que os agricultores estabelecidos em zonas remotas não sejam obrigados a entregar os seus animais a um determinado operador. Deve igualmente ter-se em conta que existe uma escassez de matadouros disponíveis para determinadas espécies ou tipos de animais (por exemplo,

galinhas reformadas).

Alteração 1666
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida ***podem conceder*** uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida ***concedem*** uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.

Or. ro

Alteração 1667
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1 numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.	2. Quando, no interior da União, não for possível chegar até matadouros adaptados para abate das espécies e categorias de animais referidas no n.º 1***, ou para abate para efeitos de produção biológica,*** numa viagem curta em relação a um local de partida específico, as autoridades competentes do local de partida podem conceder uma autorização para uma viagem de longo curso até ao matadouro mais próximo adaptado às espécies transportadas.

Or. en

Alteração 1668
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Os animais a transportar são considerados aptos para o transporte em conformidade com o anexo I, capítulo I, e têm mais de três meses de idade;

Or. en

Alteração 1669
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) A autorização é concedida ao transportador que preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do capítulo II;

Or. en

Alteração 1670
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Um veterinário está presente no momento do carregamento à partida e no momento do descarregamento no destino

final.

Or. en

Alteração 1671
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O transporte de coelhos e aves de capoeira para abate deve respeitar as regras específicas para estas espécies estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 2.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1672
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A autoridade competente do local de partida pode autorizar uma viagem de longo curso para permitir que os agricultores enviem os seus animais para o matadouro da estrutura empresarial de que fazem parte, incluindo a sua cooperativa.

Or. es

Justificação

Os agricultores pertencentes a uma estrutura empresarial, incluindo uma cooperativa, devem ter a possibilidade de enviar animais para abate nas suas instalações comuns, independentemente da distância entre as suas explorações e o matadouro.

Alteração 1673
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Períodos de viagem, períodos de repouso, alimentação e abeberamento de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados	***Proibição do transporte*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados

Or. en

Alteração 1674
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Períodos de viagem, períodos de repouso, alimentação e abeberamento de vitelos, borregos, cabritos, leitões ***e potros*** não desmamados	Períodos de viagem, períodos de repouso, alimentação e abeberamento de vitelos, borregos, cabritos, leitões não desmamados

Or. en

Alteração 1675
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Períodos de viagem, períodos de repouso, alimentação e abeberamento de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados	Períodos de viagem, períodos de repouso, alimentação e abeberamento ***para o transporte rodoviário ou ferroviário*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados

Or. it

Alteração 1676
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder oito horas.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1677
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder oito horas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1678
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O tempo de viagem para o transporte rodoviário de*** vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados	1. ***Os*** vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***devem, após uma viagem de nove horas,***

não deve exceder oito horas.

beneficiar de um período de repouso de, pelo menos, uma hora, para poderem, se o meio de transporte não estiver equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, hidratar-se e, se necessário e se o animal não se destinar a abate, alimentar-se. No final deste período de repouso, podem retomar a viagem por mais nove horas***, no máximo***.

Or. fr

Alteração 1679
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O tempo de viagem para o transporte rodoviário de*** vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***não deve exceder oito*** horas.	1. ***Os*** vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***devem, após nove horas de viagem, ter um período de repouso de pelo menos uma hora, suficiente nomeadamente para que possam ser abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, podem ser transportados por mais um período de nove*** horas;

Or. en

Alteração 1680
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O tempo de viagem para*** o transporte ***rodoviário*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***não deve exceder oito horas***.	1. ***Não é permitido*** o transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***devido à suscetibilidade do seu sistema imunitário imaturo, que os***

torna inadequados para o transporte.

Or. en

Alteração 1681
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O tempo de viagem para*** o transporte ***rodoviário*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***não deve exceder oito horas***.	1. ***Não é permitido*** o transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados***, em conformidade com os requisitos relativos à idade mínima estabelecidos no capítulo I do anexo I***.

Or. en

Alteração 1682
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de ***viagem para o*** transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***10*** horas.

Or. en

Alteração 1683
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O tempo de ***viagem para o*** transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder oito horas.	1. O tempo de transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder oito horas.

Or. en

Alteração 1684
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos***,*** leitões ***e potros*** não desmamados ***não deve exceder oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões não desmamados ***compreende, no máximo, duas partes, não excedendo cada uma delas nove*** horas. ***Após as primeiras nove horas, e se os animais não tiverem chegado ao local de destino final, deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, durante o qual os animais devem ter acesso a água e nutrição, nomeadamente eletrólitos, se for caso disso, tendo em conta a espécie animal, as suas necessidades fisiológicas e as regras sanitárias;***

Or. en

Alteração 1685
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Salvatore De Meo, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Pekka Toveri, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***19*** horas***; após nove horas de viagem, os animais devem ter um período de repouso de pelo menos uma hora, suficiente nomeadamente para que possam ser abeberados e, se necessário, alimentados***. ***Após este período de repouso, podem ser transportados por mais um período de nove horas.***

Or. en

Alteração 1686
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***19*** horas***; após nove horas de viagem, os animais devem ter um período de repouso de pelo menos uma hora, suficiente nomeadamente para que possam ser abeberados e, se necessário, alimentados***. ***Após este período de repouso, podem ser transportados por mais um período de nove horas.***

Or. en

Alteração 1687
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o	1. O tempo de viagem para o

transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***66*** horas***, estruturadas em três segmentos consecutivos de 21 horas, 24 horas e 21 horas, respetivamente, em conformidade com as disposições relativas aos intervalos de repouso, alimentação e abeberamentos***.

Or. en

Justificação

The Commission's proposal to raise the minimum age for transporting unweaned calves from 2 to 5 weeks, combined with a limitation of transport time to 8 hours, presents significant practical challenges for the sector and could have severe economic consequences.

Currently, farmers lack the capacity to house calves for such extended periods. Substantial investments would be required in infrastructure, as well as increased operational costs linked to energy, feed, veterinary care and labour.

It is therefore proposed to revise the minimum eligible age for transporting unweaned calves for slaughter to 2 weeks, in line with current practice. For calves not destined for slaughter, a journey time of 21 + 24 + 21 hours should be allowed.

Furthermore, provisions on minimum weight should reflect the breed-specific birth weights of calves rather than imposing a uniform threshold, to ensure animal welfare and realistic implementation.

Alteração 1688
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***não deve exceder oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***poderá ser de nove*** horas***, no máximo, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo***.

Or. en

Alteração 1689
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***nove*** horas, ***após as quais deve existir um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo***.

Or. es

Alteração 1690
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem ***para o transporte rodoviário*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem ***por estrada*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***nove*** horas ***após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas***.

Or. en

Alteração 1691
Céline Imart

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***19*** horas.

Or. fr

Alteração 1692
Aurelijus Veryga, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***12*** horas.

Or. en

Alteração 1693
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***nove*** horas.

Or. it

Alteração 1694
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***nove*** horas.

Or. en

Justificação

Dado que a nova definição de «viagem curta» é de nove horas, convém manter a coerência no âmbito da legislação, dado que facilita a compreensão pelos transportadores e outros, especialmente porque, no ponto 2, se volta a fazer referência a nove horas.

Alteração 1695
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***oito*** horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder ***nove*** horas.

Or. en

Alteração 1696
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados

não deve exceder ***oito*** horas.	não deve exceder ***nove*** horas.

Or. en

Alteração 1697
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos***,*** leitões ***e potros não desmamados*** não deve exceder oito horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões não deve exceder oito horas.

Or. fr

Justificação

Não se transporta uma égua «aleitante» sem o seu potro. Os potros não desmamados devem ser excluídos deste artigo, na medida em que as disposições descritas não têm em conta a realidade do setor equino.

Alteração 1698
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados não deve exceder oito horas.	1. O tempo de viagem para o transporte rodoviário de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***e desmamados precocemente*** não deve exceder oito horas.

Or. en

Alteração 1699
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1700
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1701
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1702
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1703
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1704
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1705
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1706
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1707
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, ***desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5,*** os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***podem ser transportados durante um período máximo de*** nove horas***, após o que deve ter lugar*** um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora sem descarregamento, antes de retomar a*** viagem ***por mais nove*** horas***, no máximo***.	2. Em derrogação do n.º 1, ***se a duração prevista da viagem para*** os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***exceder*** nove horas, ***os animais devem beneficiar de*** um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora para que possam ser abeberados e alimentados, se necessário. O tempo de*** viagem ***antes e depois do período de repouso não deve exceder nove horas. No entanto, se algum dos pontos de carregamento estiver localizado numa zona escassamente povoada abrangida pela classificação NUTS 3, são permitidas viagens de longo curso com uma duração máxima de 12*** horas ***sem um período de repouso***.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão Europeia prejudicaria consideravelmente os Estados-Membros caracterizados por grandes distâncias, regiões montanhosas ou infraestruturas insuficientes, sendo mesmo, por vezes, contraproducente para o bem-estar dos animais. Consequentemente, prejudicaria a possibilidade de os produtores obterem preços ótimos para os seus animais. Perturbaria muitas cadeias de abastecimento, o que poderá ter um impacto generalizado em todo o setor pecuário da UE.

Alteração 1708
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Krzysztof Hetman, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados ***durante um período máximo de nove*** horas, após ***o que deve ter lugar*** um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove*** horas***, no máximo***.	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados ***em viagens que consistam em várias etapas de 19*** horas, ***desde que,*** após ***nove horas de viagem, tenham*** um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora, suficiente nomeadamente para que possam ser abeberados e, se necessário, alimentados. Após este período de repouso, podem ser transportados por mais um período de nove*** horas.

Or. en

Alteração 1709
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados ***durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar*** um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora*** sem descarregamento, antes de retomar a viagem ***por mais nove horas, no máximo***.	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados ***numa viagem que consiste num máximo de duas partes, não excedendo cada uma delas 21 horas, período após o qual os animais devem chegar ao local de destino; após a primeira parte da viagem, e se os animais ainda não tiverem chegado ao local de destino, são descarregados para*** um período de repouso de, pelo menos, ***24 horas num posto de controlo antes de o transporte poder prosseguir; cada parte da viagem inclui períodos de repouso de, pelo menos, uma hora após um máximo de 10 horas*** sem descarregamento, antes de

retomar a viagem.

Or. it

Alteração 1710
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados ***durante um período máximo de nove*** horas, após ***o que deve ter lugar*** um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove*** horas***, no máximo***.	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados ***em viagens que consistam em várias etapas de 19*** horas, ***desde que,*** após ***nove horas de viagem, tenham*** um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora, suficiente nomeadamente para que possam ser abeberados e, se necessário, alimentados. Após este período de repouso, podem ser transportados por mais um período de nove*** horas.

Or. en

Alteração 1711
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5,*** os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas,	2. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove

após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.

horas, no máximo.

Or. it

Alteração 1712
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5,*** os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	2. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.

Or. en

Alteração 1713
Bert-Jan Ruissen, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1***, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5***, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas,	2. Em derrogação do n.º 1, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a

após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.

viagem por mais nove horas, no máximo***, desde que os animais sejam alimentados sem demora com leite, substitutos do leite ou alimentos adequados três horas antes do carregamento e após o descarregamento no local de destino***.

Or. en

Alteração 1714
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1***, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5***, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período ***máximo de nove horas, após o que deve ter lugar*** um período de repouso de, pelo menos, uma hora ***sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo***.	2. Em derrogação do n.º 1, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período ***mais longo, quando a viagem tenha início em zonas montanhosas ou em zonas com poucas ligações à rede rodoviária, prevendo*** um período de repouso de, pelo menos, uma hora ***para os animais transportados, sempre que estes necessitem e quando tal seja possível, em virtude das condições climáticas ou de outras condições severas suscetíveis de afetar o seu bem-estar***.

Or. en

Alteração 1715
Flavio Tosi, Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1***, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5***, os vitelos,	2. Em derrogação do n.º 1, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período ***mais longo, quando a***

borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período ***máximo de nove horas, após o que deve ter lugar*** um período de repouso de, pelo menos, uma hora ***sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo***.	***viagem tenha início em zonas montanhosas ou em zonas com poucas ligações à rede rodoviária, prevendo*** um período de repouso de, pelo menos, uma hora ***para os animais transportados, sempre que estes necessitem e quando tal seja possível, em virtude das condições climáticas ou de outras condições severas suscetíveis de afetar o seu bem-estar***.
	Or. en

Alteração 1716
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2
2023/0448(COM)
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, ***desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5,*** os vitelos, borregos, cabritos, leitões ***e*** potros não desmamados ***podem ser transportados durante um período máximo de nove*** horas***, após o que deve ter lugar*** um período de repouso ***de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo***.	2. Em derrogação do n.º 1, ***se a duração prevista da viagem para*** os vitelos, borregos, cabritos, leitões ***ou*** potros não desmamados ***exceder nove horas, os animais devem ter um período de repouso de, pelo menos, uma hora para que possam ser abeberados e alimentados, se necessário. O tempo de viagem antes e depois do período de repouso não deve exceder nove horas.*** ***No entanto, se algum dos pontos de carregamento estiver localizado numa zona escassamente povoada (NUTS 3), são permitidas viagens com uma duração máxima de 12*** horas ***sem*** um período de repouso.
	Or. en

Justificação

Esta disposição prejudicaria consideravelmente os Estados-Membros caracterizados por

grandes distâncias, regiões montanhosas ou infraestruturas insuficientes, sendo mesmo, por vezes, contraproducente para o bem-estar dos animais. Estas regras perturbariam muitas cadeias de abastecimento, o que poderá ter um impacto generalizado em todo o setor pecuário da UE.

Na Finlândia, mais de 90 % dos transportes de vitelos duram menos de nove horas, mas os que provêm de zonas escassamente povoadas excedem essa duração em não mais de uma hora. Seria prejudicial para o objetivo geral deste ato legislativo se o veículo tivesse de parar durante uma hora quando já poderia ter chegado ao destino.

Alteração 1717
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo**.**	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo***; a viagem total deve consistir num máximo de três ciclos, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.***

Or. en

Alteração 1718
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em

conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo***; este transporte pode ocorrer num máximo de três ciclos, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1***.
	Or. en

Alteração 1719
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de ***nove*** horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, ***uma hora*** sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais ***nove*** horas, no máximo.	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de ***oito*** horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, ***três horas*** sem descarregamento***, durante o qual os animais devem ser alimentados em conformidade com o disposto no n.º 4***, antes de retomar a viagem por mais ***oito*** horas, no máximo.
	Or. en

Justificação

O período de repouso e o tempo de viagem estão em conformidade com os pareceres científicos.

Alteração 1720
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar ***a viagem*** por mais nove horas, no máximo.	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar ***o transporte*** por mais nove horas, no máximo.

Or. en

Alteração 1721
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de ***nove*** horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais ***nove*** horas, no máximo.	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados podem ser transportados durante um período máximo de ***oito*** horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais ***oito*** horas, no máximo.

Or. en

Alteração 1722
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos**,** leitões ***e potros não desmamados*** podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.	2. Em derrogação do n.º 1, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, os vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões podem ser transportados durante um período máximo de nove horas, após o que deve ter lugar um período de repouso de, pelo menos, uma hora sem descarregamento, antes de retomar a viagem por mais nove horas, no máximo.

Or. fr

Justificação

Idem.

Alteração 1723
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os potros com menos de quatro meses não podem ser transportados durante mais de oito horas, mesmo que estejam acompanhados pela mãe, se não tiverem tido um período de repouso de nove horas, salvo se a viagem tiver sido aprovada por um veterinário.

Or. en

Alteração 1724

Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As éguas cujos potros tenham menos de quatro meses não podem ser transportados sem os seus potros, salvo se tal tiver sido aprovado por um veterinário.

Or. en

Alteração 1725
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1726
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como	***Suprimido***

tempo de viagem.

Or. de

Alteração 1727
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 1728
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1729
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***No caso do transporte*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados***, sempre que uma parte da viagem for efetuada*** por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	3. ***Sempre que um segmento da viagem*** de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***for efetuado*** por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 1730
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não ***é contabilizada como tempo de viagem***.	3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, ***em navios ro-ro, o veículo deve estar equipado com um sistema de alimentação aprovado em conformidade com o n.º 5, e*** essa parte da viagem não ***deve exceder 24 horas, contadas desde momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada***.

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que, no caso das viagens marítimas dos animais mais vulneráveis, sejam assegurados sistemas de alimentação e evitadas viagens excessivamente longas.

Alteração 1731

Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que ***um segmento ou*** uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 1732
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem ***não é*** contabilizada como tempo de viagem.	3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem ***é sempre*** contabilizada como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 1733
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos,	3. No caso do transporte de vitelos,

borregos, cabritos**,** leitões ***e potros*** não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	borregos, cabritos ***e*** leitões não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 1734
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos**,** leitões ***e potros não desmamados***, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.

Or. fr

Justificação

Idem.

Alteração 1735
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte ***da viagem*** não é contabilizada como tempo de viagem.	3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte não é contabilizada como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 1736
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte ***da viagem*** não é contabilizada como tempo de viagem.	3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte não é contabilizada como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 1737
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem.	3. No caso do transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar ***em navios de transporte de gado***, essa parte da viagem não é contabilizada como tempo de viagem. ***Tal não se aplica ao transporte de vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados em navios ro-ro.***

Or. de

Alteração 1738
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1739
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1740
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos***,*** leitões ***e potros*** não desmamados devem ter acesso a água ***ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite***, a intervalos de nove horas ***contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados***.	4. Os vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões não desmamados devem ter acesso a água ***e nutrição, nomeadamente eletrólitos, se for caso disso***, a intervalos de nove horas***, tendo em conta a espécie animal, as suas necessidades fisiológicas e as regras sanitárias***.

Or. en

Alteração 1741
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4
2023/0448(COD)
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum ***e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados***.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum***. Em condições em que não seja possível evitar o congelamento da água, não é necessário fornecer água***.

Or. en

Justificação

Esta disposição prejudicaria consideravelmente os Estados-Membros caracterizados por grandes distâncias, regiões montanhosas ou infraestruturas insuficientes, sendo mesmo, por vezes, contraproducente para o bem-estar dos animais.

Estas regras perturbariam muitas cadeias de abastecimento, o que poderá ter um impacto generalizado em todo o setor pecuário da UE. Na Finlândia, mais de 90 % dos transportes de vitelos duram menos de nove horas, mas os que provêm de zonas escassamente povoadas excedem essa duração em não mais de uma hora. Seria prejudicial para o objetivo geral deste ato legislativo se o veículo tivesse de parar durante uma hora quando já poderia ter chegado ao destino.

Alteração 1742
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum ***e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados***.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum.

Or. en

Justificação

No que diz respeito ao transporte de vitelos, equipar os veículos de transporte com alimentos para animais, leite ou substitutos do leite é muito dispendioso e representa riscos para a higiene. Convém igualmente ter em conta a utilização de uma solução eletrolítica, sendo este um domínio em que é necessária mais investigação.

Alteração 1743
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de ***nove*** horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de ***oito*** horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados. ***O condutor e o tratador devem prestar assistência na alimentação e abeberamento, de modo a assegurar a***

	ingestão suficiente de alimentos e água para todos os animais.

Or. en

Alteração 1744
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, ***a intervalos de nove horas contados*** desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, ***em permanência,*** desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1745
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água *ad libitum* e ser alimentados, com leite específico por espécie ***ou*** um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água *ad libitum* e ser alimentados, com leite específico por espécie***,*** um substituto adequado do leite ***ou uma solução eletrolítica***, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. de

Alteração 1746
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ***ter acesso a*** água ad libitum e ***ser alimentados, com*** leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ***receber*** água ad libitum e leite específico por espécie***, água com eletrólitos*** ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1747
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ***ser alimentados, com leite específico*** por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas ***contados*** desde o início da viagem ***e*** independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ***receber alimentos específicos*** por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas desde o início da viagem**,** independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1748
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com ***leite específico por espécie ou*** um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início ***da viagem*** e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com um substituto adequado do leite ***ou água com nutrientes***, a intervalos de nove horas contados desde o início ***do transporte*** e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Justificação

Alteração que visa clarificar que o tempo de transporte dos animais não desmamados deve ser limitado a nove horas. Os transportadores devem ter flexibilidade na escolha do sistema de alimentação, devendo a Comissão definir critérios de aprovação em vez de aprovar diretamente os sistemas.

Alteração 1749
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início ***da viagem*** e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início ***do transporte*** e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1750
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ***ter acesso a*** água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ***receber*** água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1751
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Sophia Kircher, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com ***leite específico por espécie*** ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com ***água com eletrólitos*** ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1752
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ***ter acesso a*** água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ***receber*** água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1753
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com ***leite*** específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com ***alimento adequado*** específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. es

Justificação

No que diz respeito ao transporte de vitelos, equipar os veículos de transporte com leite para alimentos para animais ou substituto do leite é muito dispendioso e apresenta riscos de higiene. Há que considerar sistemas alternativos. A administração de leite ou de substitutos do leite está associada a um elevado risco de doenças gastrointestinais, uma vez que os vitelos reagem de forma muito sensível a diferentes alimentos para animais.

Alteração 1754
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos**,** leitões ***e potros não desmamados*** devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. fr

Justificação

Idem.

Alteração 1755
Emma Wiesner, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso ***a alimentos antes do carregamento, de acordo com as necessidades específicas da espécie,*** a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.

Or. en

Alteração 1756
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados.	4. Os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados devem ter acesso a água ad libitum e ser alimentados, com leite específico por espécie ou um substituto adequado do leite, a intervalos de nove horas contados desde o início da viagem e independentemente do meio de transporte em que sejam transportados. ***Deve ser prevista uma derrogação para permitir a administração de um alimento eletrolítico durante a viagem de navio, em vez de um substituto do leite.***

Or. en

Alteração 1757
Flavio Tosi, Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1758
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de	***Suprimido***

alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.

Or. en

Alteração 1759
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1760
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Sem objeto com a supressão do ponto 2.

Alteração 1761
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Maria Walsh, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à ***Comissão*** um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à ***autoridade competente do Estado-Membro*** um pedido de aprovação do sistema de alimentação.

Or. en

Alteração 1762
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão ***ou ao Estado-Membro em causa*** um pedido de aprovação do sistema de alimentação.

Or. en

Alteração 1763
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão ***ou ao Estado-Membro em causa*** um pedido de aprovação do sistema de alimentação.

Or. en

Alteração 1764
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação ***a que se refere o n.º 2***, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à ***Comissão*** um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	5. Um fabricante de um sistema de alimentação, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à ***autoridade competente do Estado-Membro*** um pedido de aprovação do sistema de alimentação.

Or. en

Alteração 1765
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Matteo Ricci

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União,	5. Um fabricante de um sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União,

pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	***apresenta*** à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.

Or. it

Alteração 1766
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um fabricante de um sistema de alimentação ***a que se refere o n.º 2***, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.	5. Um fabricante de um sistema de alimentação, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação do sistema de alimentação.

Or. en

Alteração 1767
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os meios de transporte, incluindo os sistemas de alimentação, quando equipados num veículo, devem ser limpos e desinfectados com desinfetantes autorizados pela autoridade competente, imediatamente depois de cada transporte de animais ou de qualquer outro produto que possa afetar a saúde animal, e se necessário antes de novo carregamento de animais.

Or. en

Alteração 1768
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Sem objeto com a supressão do ponto 2.

Alteração 1769
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1770
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans, Valérie Deloge, Tomáš Kubín, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1771
Flavio Tosi, Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de	***Suprimido***

higiene adequado.

Or. en

Alteração 1772
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1773
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A ***Comissão*** deve aprovar***, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º,*** o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados	6. ***Os transportadores devem ter flexibilidade para decidir o tipo de sistema de alimentação que pretendem instalar no veículo.*** A ***autoridade competente do Estado-Membro*** deve aprovar o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que

a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com ***leite*** ou substitutos do leite ***à temperatura corporal*** e a um nível de higiene adequado.	todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com ***água*** ou substitutos do leite e a um nível de higiene adequado.

Or. en

Alteração 1774
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve ***aprovar, por meio de*** atos de execução ***em conformidade com o artigo 49.º,*** o sistema de alimentação ***a que se refere o n.º 2, desde que existam*** provas científicas e técnicas ***de*** que ***o*** sistema ***de alimentação*** permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou*** substitutos do leite à temperatura corporal e ***a um nível*** de higiene ***adequado***.	6. A Comissão deve ***adotar*** atos de execução ***que estabeleçam critérios de aprovação para*** o sistema de alimentação ***com base em*** provas científicas e técnicas que ***que confirmem que esse*** sistema permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados ***recebam*** substitutos do leite à temperatura corporal e ***em condições*** de higiene ***adequadas durante o transporte***. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º.***

Or. en

Alteração 1775
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Maria Walsh, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A ***Comissão*** deve aprovar***, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º,*** o sistema	6. A ***autoridade competente do Estado-Membro*** deve aprovar o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde

de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com ***leite*** ou substitutos do leite ***à temperatura corporal*** e a um nível de higiene adequado.

que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com ***água com eletrólitos*** ou substitutos do leite e a um nível de higiene adequado.

Or. en

Alteração 1776
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, ***por meio de atos de execução*** em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	6. A Comissão ***ou o Estado-Membro em causa*** deve aprovar, em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.

Or. en

Alteração 1777
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos ***de execução*** em conformidade com o artigo ***49.º***, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos***,*** leitões ***e potros*** não desmamados a bordo ***sejam alimentados***, durante a viagem, ***com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal*** e ***a*** um nível de higiene adequado.	6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos ***delegados*** em conformidade com o artigo ***48.º***, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões não desmamados a bordo ***tenham acesso a água e nutrição, nomeadamente como eletrólitos***, durante a viagem, ***tendo em conta a espécie animal, as suas necessidades fisiológicas*** e um nível de higiene adequado.
	Or. en

Alteração 1778
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve ***aprovar***, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, ***o*** sistema de alimentação a que se refere o n.º 2***,*** ***desde que existam*** provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	6. A Comissão deve, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, ***determinar os critérios de aprovação do*** sistema de alimentação a que se refere o n.º 2***. Deve garantir-se que existem*** provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.
	Or. en

Alteração 1779
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	6. A Comissão ***ou o Estado-Membro em causa*** deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.

Or. en

Alteração 1780
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados ***individualmente***, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.

Or. en

Alteração 1781
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º ***2***, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º ***5***, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos, leitões e potros não desmamados a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.

Or. en

Alteração 1782
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos***,*** leitões ***e potros não desmamados*** a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.	6. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de alimentação a que se refere o n.º 2, desde que existam provas científicas e técnicas de que o sistema de alimentação permite que todos os vitelos, borregos, cabritos ***e*** leitões a bordo sejam alimentados, durante a viagem, com leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a um nível de higiene adequado.

Or. fr

Justificação

Idem.

Alteração 1783

Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 29.º
	Aprovação de sistemas de alimentação e abeberamento
	Os sistemas de alimentação ou abeberamento utilizados em qualquer modo de transporte para efeitos de transporte de animais deve ser aprovado pela Comissão.
	A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, os sistemas de alimentação e abeberamento a que se refere o n.º 1, desde que existam provas científicas e técnicas de que esses sistemas permitem que todos os animais a bordo sejam alimentados e abeberados com água, leite ou substitutos do leite à temperatura corporal e a níveis de higiene adequados.

Or. en

Alteração 1784
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Viagens por transporte rodoviário de e para navios de transporte de gado ***e navios ro-ro*** no caso do transporte de animais terrestres que não sejam aves domésticas e coelhos	Viagens por transporte rodoviário de e para navios de transporte de gado no caso do transporte de animais terrestres que não sejam aves domésticas e coelhos

Or. en

Alteração 1785
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Viagens por transporte rodoviário de e para navios de transporte de gado e navios ro-ro no caso do transporte de animais terrestres que não sejam aves domésticas ***e*** coelhos	Viagens por transporte rodoviário de e para navios de transporte de gado e navios ro-ro no caso do transporte de animais terrestres que não sejam aves domésticas***,*** coelhos ***espécies de aves de caça***

Or. en

Alteração 1786
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento ***dos animais*** no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. ***A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada.***	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento ***do último animal*** no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento.

Or. en

Alteração 1787
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento ***dos animais*** no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento***. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é carregado no navio*** até ao momento em que o ***primeiro*** animal é descarregado no porto de chegada.	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento ***do primeiro animal*** no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento até ao momento em que o ***último*** animal é descarregado no porto de chegada.

Or. en

Alteração 1788
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir ***do carregamento dos animais no local de*** partida ***mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento***. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir ***da*** partida ***do meio de transporte da exploração***. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que

último animal é carregado no navio até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada.

o primeiro animal é descarregado no porto de chegada.

Or. fr

Alteração 1789
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Jessika Van Leeuwen, Sander Smit, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser ***contados*** a partir ***do carregamento*** dos animais ***no*** local de partida mais distante***, em tempo de condução, desde o*** porto de carregamento. ***A contagem*** do tempo de viagem deve ser ***suspensa*** desde o momento em que o ***último animal*** é carregado no navio até ao momento em que o ***primeiro animal*** é descarregado no porto de chegada.	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser ***calculados*** a partir ***da saída*** dos animais ***do*** local de partida mais distante ***do*** porto de carregamento. ***O cálculo*** do tempo de viagem deve ser ***suspenso*** desde o momento em que o ***primeiro veículo de transporte de animais*** é carregado no navio até ao momento em que o ***último veículo de transporte de animais*** é descarregado no porto de chegada.

Or. en

Alteração 1790
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do	1. Os tempos de viagem no caso do

transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. ***A contagem*** do tempo de viagem deve ***ser suspensa*** desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada.	transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento ***até ao local de chegada***. ***Neste contexto, a parte*** do tempo de viagem ***por mar não*** deve ***exceder 48 horas, contadas*** desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada. ***São aplicáveis as disposições do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), relativas aos períodos de repouso para a parte rodoviária e ferroviária da viagem.***
	Or. en

Alteração 1791
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada.	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada. ***O segundo período não se aplica ao***

transporte de animais terrestres em navios ro-ro.

Or. de

Justificação

A EFSA considera que o estresse dos movimentos constitui um risco importante para os animais transportados. Por conseguinte, os tempos de transporte são limitados e os períodos de repouso são necessários. Os ferries ro-ro são particularmente problemáticos em mar agitado ou em condições de segurança deficientes dos veículos. Os riscos adicionais incluem tempos de espera, condições meteorológicas extremas e má qualidade do ar no porão. De acordo com o parecer da EFSA, a carga no mar é, portanto, pelo menos tão elevada como em estrada, razão pela qual também deve ser respeitado um tempo máximo de transporte.

Alteração 1792
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é ***carregado no navio*** até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada.	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos ***primeiros*** animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é ***descarregado do veículo de transporte rodoviário*** até ao momento em que o primeiro animal é descarregado no porto de chegada.

Or. en

Alteração 1793
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o ***último*** animal é carregado no navio até ao momento em que o ***primeiro*** animal é descarregado no porto de chegada.	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos ***primeiros*** animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o ***primeiro*** animal é carregado no navio até ao momento em que o ***último*** animal é descarregado no porto de chegada.

Or. en

Alteração 1794
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o ***primeiro*** animal é descarregado no porto de chegada.	1. Os tempos de viagem no caso do transporte de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, que incluam uma parte da viagem por mar em que são transportadas remessas provenientes de diferentes locais de origem, devem ser contados a partir do carregamento dos ***primeiros*** animais no local de partida mais distante, em tempo de condução, desde o porto de carregamento. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o último animal é carregado no navio até ao momento em que o ***último*** animal é descarregado no porto de chegada.

Or. en

Alteração 1795
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A contagem do tempo de viagem deve ser suspensa desde o momento em que o primeiro animal é descarregado do veículo de transporte rodoviário para o navio até ao momento em que o último animal é descarregado no porto de chegada.

Or. en

Alteração 1796
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso do transporte de animais, sempre que uma parte da viagem for efetuada por mar, essa parte da viagem é sempre contabilizada como tempo de viagem.

Or. en

Alteração 1797
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. É proibido o transporte de animais não desmamados em navios de transporte de gado.

Or. en

Justificação

Os navios de transporte de gado são conhecidos por não garantirem o bem-estar dos animais. Por conseguinte, propõe-se a proibição total da sua utilização para o transporte de animais não desmamados, que são os mais frágeis.

Alteração 1798
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os tempos de alimentação a bordo devem respeitar as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 1.	2. Os tempos de alimentação ***e abeberamento*** a bordo devem respeitar as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 1.

Or. en

Alteração 1799
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os tempos de alimentação a bordo devem respeitar as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 1.	2. Os tempos de alimentação ***e abeberamento*** a bordo devem respeitar as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 1.

Or. en

Alteração 1800
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os tempos de alimentação a bordo devem respeitar as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 1.	2. Os tempos de alimentação ***e abeberamento*** a bordo devem respeitar as regras específicas estabelecidas no anexo I, capítulo V, ponto 1.

Or. en

Alteração 1801
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso do transporte de animais terrestres que compreenda uma etapa da viagem a bordo de um navio ro-ro ou de um navio de transporte de gado entre Estados-Membros ou no interior de um Estado-Membro cuja duração seja superior a 12 horas, os animais devem ser descarregados e deixados a repousar num posto de controlo durante 24 horas após o desembarque no porto de chegada ou na sua proximidade imediata.

Or. en

Alteração 1802
Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso do transporte de animais terrestres que compreenda uma etapa da viagem a bordo de um navio ro-ro ou de um navio de transporte de gado entre Estados-Membros ou no interior de um Estado-Membro cuja duração seja superior a 12 horas, os animais devem ser descarregados e deixados a repousar num posto de controlo durante 24 horas após o desembarque no porto de chegada ou na sua proximidade imediata.

Or. en

Alteração 1803
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso do transporte de animais terrestres que compreenda um segmento de viagem a bordo de um navio ro-ro ou de um navio de transporte de gado entre Estados-Membros ou no interior de um Estado-Membro cuja duração seja superior a 12 horas, os animais devem ser descarregados e deixados a repousar num posto de controlo durante 24 horas após o desembarque no porto de chegada ou na sua proximidade imediata.

Or. en

Alteração 1804
Borja Giménez Larraz, Laurent Castillo, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 31.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas	
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	

d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.

4. Os n.os 1 a 3 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.

5.

Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem, até à data de aplicação do presente regulamento, incluir no TRACES a ligação para o seu serviço meteorológico designado a fim de partilhar a previsão da temperatura com todas as autoridades competentes e operadores.

No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.

Or. en

Alteração 1805
Jessika Van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 31.º

Texto da Comissão *Alteração*

Artigo 31.º	***Suprimido***
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas	
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	
e) Quando a previsão de temperatura	

indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.

4. Os n.os 1 a 3 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.

5.

Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem, até à data de aplicação do presente regulamento, incluir no TRACES a ligação para o seu serviço meteorológico designado a fim de partilhar a previsão da temperatura com todas as autoridades competentes e operadores.

No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.

Or. en

Alteração 1806
Sander Smit, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 31.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas	

extremas

1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.

2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:

a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;

b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;

c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;

d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

3. Os cães e os gatos devem ser

transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.

4. Os n.os 1 a 3 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.

5.

Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem, até à data de aplicação do presente regulamento, incluir no TRACES a ligação para o seu serviço meteorológico designado a fim de partilhar a previsão da temperatura com todas as autoridades competentes e operadores.

No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.

Or. en

Alteração 1807
Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas	***Suprimido***

Or. ro

Justificação

Obligarea şoferilor de a conduce pe timp de noapte este în detrimentul bunăstării lor şi poate

genera accidente cu consecințe grave.Potrivit studiului «Conducerea nocturnă: Risc, accidentalitate și percepție (2013-2023)» elaborat de Fundația Línea Directa, în colaborare cu Fundația Spaniolă pentru Siguranța Rutieră (FESVIAL) prin utilizarea datelor extrase din baza de date ARENA a Direcției Generale Trafic (DGT):. Accidentele de noapte au cu 55% mai multe decese comparativ cu accidentele de zi.. Între 2013 și 2023, peste 6.500 decese au fost înregistrate în accidente de noapte. Accidentele pe timp de noapte au crescut cu 13,9% în ultimul deceniu.. Proporția rănilor grave în accidentele de noapte este cu 10,5% mai mare decât în accidentele de zi.

Alteração 1808
Julien Leonardelli, Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Alteração 1809
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1810
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tempos de viagem e condições para o transporte ***rodoviário e ferroviário*** de animais terrestres***, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas***	***Requisitos de temperatura*** para o transporte de animais terrestres

Or. en

Alteração 1811
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos***, sob temperaturas extremas***	Condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos

Or. de

Alteração 1812
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tempos de viagem e condições para o transporte ***rodoviário e ferroviário*** de animais terrestres***, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob*** temperaturas extremas	Tempos de viagem e condições para o transporte de animais terrestres ***em condições de*** temperaturas extremas

Or. en

Alteração 1813
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas ***e*** coelhos, sob temperaturas extremas	Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas***,*** coelhos ***e equídeos***, sob temperaturas extremas

Or. fr

Alteração 1814
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário ***e*** ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas	Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário***,*** ferroviário ***, e marítimo*** de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas

Or. en

Alteração 1815
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário ***e*** ferroviário de	Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário***,*** ferroviário ***, e***

animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas	***marítimo*** de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos, sob temperaturas extremas

Or. en

Alteração 1816
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Flavio Tosi, Herbert Dorfmann, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1817
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Sophia Kircher, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a***	1. ***Os sistemas de ventilação nos meios de transporte rodoviário devem ser***

autoridade competente, ***ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de*** temperatura ***no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que*** os animais ***se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro***.	***concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de temperaturas de 5 ° a 30 °C dentro do meio de transporte, para todos os animais, com uma tolerância de +/- 5 °C, consoante a temperatura exterior.***
	O sistema de ventilação deve poder assegurar uma distribuição uniforme constante com um fluxo de ar mínimo de capacidade nominal de 60m3/h/KN de carga útil. Deve poder funcionar, independentemente do motor do veículo, durante, pelo menos, 4 horas.
	Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de controlo da temperatura e com um dispositivo de registo desses dados. Os sensores devem encontrar-se localizados nas partes do camião que, em função das suas características de conceção, sejam mais suscetíveis de estar expostas às piores condições climáticas. Os registos da temperatura obtidos dessa forma devem ser datados e facultados à autoridade competente, ***a pedido desta.***
	Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de aviso por forma a alertar o condutor sempre que a temperatura ***nos compartimentos onde se encontram*** os animais ***atinja o limite máximo ou mínimo*** .
	Or. en

Alteração 1818
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a*** autoridade competente, ***ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de*** temperatura ***no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que*** os animais ***se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro***.	1. ***Os sistemas de ventilação nos meios de transporte rodoviário devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de temperaturas de 5 ° a 25 °C dentro do meio de transporte, para todos os animais, com uma tolerância de +/- 5 °C, consoante a temperatura exterior.***
	O sistema de ventilação deve poder assegurar uma distribuição uniforme constante com um fluxo de ar mínimo de capacidade nominal de 60m3/h/KN de carga útil. Deve poder funcionar, independentemente do motor do veículo, durante, pelo menos, 4 horas. Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de controlo da temperatura e com um dispositivo de registo desses dados. Os sensores devem encontrar-se localizados nas partes do camião que, em função das suas características de conceção, sejam mais suscetíveis de estar expostas às piores condições climáticas. Os registos da temperatura obtidos dessa forma devem ser datados e facultados à autoridade competente, ***a pedido desta. Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de aviso por forma a alertar o condutor sempre que a*** temperatura ***nos compartimentos onde se encontram*** os animais ***atinja o limite máximo ou mínimo***.

Or. en

Alteração 1819
Emma Wiesner, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a ***previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para*** países terceiros***, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da*** temperatura ***no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro***.	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a ***capacidade dos meios de transporte nos*** países terceiros ***para cumprir (satisfazer os requisitos de*** temperatura.

Or. en

Alteração 1820
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Emma Wiesner, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ***ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os*** animais ***se encontrem nesses locais***. ***No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da***	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ***assegurar que o transportador dispõe do equipamento de ventilação necessário para garantir o bem-estar dos*** animais.

temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.

Or. en

Alteração 1821
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ***ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do*** país terceiro.	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura ***ao longo de todo o percurso, incluindo*** no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo ***ou do centro de agrupamento***, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais***. A autoridade competente deve avaliar se o plano de viagem está adaptado à previsão da temperatura para toda a viagem e verificar o cumprimento dos intervalos de temperatura estabelecidos no n.º 1-A***. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no país terceiro.

Or. en

Alteração 1822
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura ***no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo***, durante o tempo em que se prevê que os animais ***se encontrem nesses locais***. ***No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.***	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura ***ao longo de todo o itinerário***, durante o tempo em que se prevê que os animais ***estejam no respetivo trajeto de transporte***.

Or. de

Alteração 1823
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura ***no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo***, durante o tempo em que se prevê que os animais ***se encontrem nesses locais***. ***No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.***	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura ***ao longo de todo o itinerário***, durante o tempo em que se prevê que os animais ***estejam no respetivo trajeto de transporte***.

Or. de

Alteração 1824
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, ***e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta*** a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. ***No que se refere às remessas transportadas*** para países terceiros***, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro***.	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, ***deve indicar*** a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. ***Esta disposição aplica-se a todas as viagens tanto no interior da União como*** para países terceiros.

Or. en

Alteração 1825
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem ***para uma viagem entre Estados-Membros*** no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta

saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro. ***A autoridade competente deve ter em conta o equipamento do veículo que permite monitorizar e regular a temperatura no seu interior.***

Or. en

Alteração 1826
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, ***durante o*** tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem***, entre Estados-Membros,*** no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, ***no*** tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro. ***As autoridades competentes devem ter em conta o equipamento do veículo para regular e monitorizar a temperatura no interior do veículo.***

Or. es

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores, apenas as viagens entre Estados-Membros devem ser comunicadas no TRACES. Além disso, a previsão meteorológica não pode ser uma limitação quando os veículos estão equipados com meios para regular a temperatura e monitorizar a temperatura no interior do veículo.

Alteração 1827
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem ***entre Estados-Membros*** no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro. ***As autoridades competentes devem ter em conta o equipamento do veículo que permite regular e monitorizar a temperatura no seu interior.***

Or. en

Alteração 1828
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ***ao*** aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se ***for caso disso***, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. ***No que se refere às remessas transportadas para países***	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ***antes de*** aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura ***ao longo de todo o percurso, incluindo*** no local de partida, no local de destino e, se ***aplicável***, no local do posto de controlo, ***no porto de partida e no porto de chegada,*** durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem

terceiros, o organizador deve ter ***igualmente*** em conta ***a previsão*** da temperatura ***no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro***.	nesses locais. ***Em alternativa, podem*** ter em conta ***os sistemas de controlo*** da temperatura ***e de ventilação disponíveis nos meios de transporte***. ***Devem ser tidos especialmente em conta os seguintes aspetos:***

Or. en

Alteração 1829
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ***ao*** aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino ***e, se for caso disso***, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. ***No que se refere às remessas transportadas*** para países terceiros***, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro***.	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ***antes de*** aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura ***e humidade para toda a duração da viagem, incluindo*** no local de partida, no local de destino, no local do posto de controlo ***e no porto de partida e no porto de chegada***, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. ***Esta disposição aplica-se tanto às viagens no interior da UE como às viagens*** para países terceiros.

Or. en

Alteração 1830
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a

autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.

autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta ***os sistemas de controlo e ventilação disponíveis nos meios de transporte,*** a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.

Devem ser tidos especialmente em conta os seguintes aspetos: a-A) O tipo e o posicionamento dos sensores instalados no meio de transporte que melhor permitem determinar a temperatura real no veículo durante o transporte; b) a possibilidade de continuar a viagem em condições de temperatura extremas; c) as espécies transportadas, para as quais devem ser estabelecidos diferentes requisitos de temperatura em função da espécie, da idade e do facto de a fêmea estar prenhe ou não.

Or. en

Alteração 1831
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem ***no TRACES***, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino***, bem como a temperatura medida no interior do veículo*** e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o

nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.

Or. en

Justificação

Relying on the external temperature forecast to impose the obligations of this article, without considering the temperature, airflow, species transported, or other indicators inside the transport, is disproportionate. When the temperature is low, other measures are put in place to ensure that the animals remain at a comfortable temperature, whether the transport is of sheep, cattle, pigs or poultry. Such measures would include using insulated vehicles or additional heat. That ensures that animals can safely be transported at low external temperatures. Setting a blanket temperature of -5ºC for all species has no scientific basis. For instance, cattle, sheep, rabbits, or horses have significantly better tolerance to low temperatures than poultry. EFSA does not really address the question of cold temperatures in transport, but in general, many animals tolerate low temperatures and thrive in them.

Alteração 1832
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.	1. O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta a previsão de temperatura no local de partida, no local de destino e, se for caso disso, no local do posto de controlo, durante o tempo em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais***, a fim de planear as necessidades relacionadas com o transporte desses animais***. No que se refere às remessas transportadas para países terceiros, o organizador deve ter igualmente em conta a previsão da temperatura no ponto de saída ou no posto de controlo fronteiriço do país terceiro.

Or. en

Alteração 1833
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O organizador, ao planear a viagem, e o transportador, ao efetuar o transporte, devem assegurar que os animais são transportados nas seguintes condições:
	a) No caso dos animais terrestres que não sejam cães, gatos e galinhas em fim de postura, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 5 °C e 25 °C (com uma tolerância de 5 °C);
	b) No caso dos coelhos, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 5 °C e 20 °C;
	c) No caso das aves de capoeira, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 5 °C e 25 °C;
	d) No caso das galinhas em fim de postura, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 15 °C e 25 °C;
	e) No caso dos cães e gatos, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 15 °C e 25 °C e a humidade entre 30 % e 70 %; no entanto, a título de derrogação, em caso de transporte de raças ou tipos braquicefálicos e de cães e gatos com pelagem extrema, como no caso de raças com subpelo espesso e sem pelo, a temperatura deve ser adaptada às necessidades desses animais.

Or. en

Alteração 1834
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Tendo em conta as espécies animais, a idade, as necessidades fisiológicas e as especificidades geográficas, o transportador deve assegurar que os veículos estão equipados com sistemas de ventilação concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de temperaturas de 5 ° a 30 °C dentro do meio de transporte, para todos os animais, com uma tolerância de +/- 5 ° C, consoante a temperatura exterior.

Or. en

Alteração 1835
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Durante o transporte rodoviário de animais terrestres, com exceção de cães e gatos, deve ser assegurada uma temperatura ambiente entre 5 °C e 25 °C, com uma tolerância de ±5 °C, durante uma viagem de longo curso no porão do veículo rodoviário.

Or. de

Justificação

Uma vez que a temperatura interna do veículo rodoviário pode diferir significativamente das temperaturas externas, mostra-se adequado utilizar a temperatura ambiente no espaço de carga para viagens de longo curso. Além disso, as condições climáticas nos Estados-Membros variam, por vezes, consideravelmente, o que significa que, em algumas regiões da UE, as pessoas afetadas podem ser indevidamente prejudicadas nos seus transportes pelo regime original para viagens de longo curso.

Alteração 1836
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Caso o meio de transporte esteja equipado com um sistema de controlo da temperatura em bom estado de funcionamento que permita manter as temperaturas no interior do meio de transporte dentro dos intervalos previstos no n.º 1-A, o n.º 1 não é aplicável.

Or. en

Alteração 1837
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	***Suprimido***
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	

b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;

c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;

d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

Or. de

Alteração 1838
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	***Suprimido***
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder	

nove horas;

c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;

d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

Or. en

Alteração 1839
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	***Suprimido***
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00	

não deve exceder nove horas;

d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

Or. en

Justificação

Ênfase colocada na temperatura interior (alteração a ler em conjugação com a alteração ao n.º 2, parte introdutória).

Alteração 1840
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	***Suprimido***
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	

d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

Or. en

Alteração 1841
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	***Suprimido***
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	
e) Quando a previsão de temperatura	

indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.

Or. en

Alteração 1842
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para*** o transporte ***rodoviário de*** animais terrestres***, exceto*** cães e gatos***:***	2. ***O organizador, ao planear a viagem, e o transportador, ao efetuar*** o transporte***, devem assegurar que os animais são transportados nas seguintes condições:***
	a) No caso dos animais terrestres ***que não sejam cães, gatos e galinhas em fim de postura, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 0 °C e 35 °C;***
	b) No caso dos coelhos e das aves de capoeira, com exceção das galinhas em fim de postura, quando as previsões de temperatura no local de partida e no local de destino forem inferiores a 10 °C, os animais só são transportados em compartimentos com proteção contra o arrefecimento pelo vento;
	c) No caso das alinhas em fim de postura, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 10 °C e 35 °C;
	(D) No caso dos cães e gatos***, a temperatura no interior do compartimento dos animais situa-se entre 15 °C e 25 °C e a humidade entre 30 % e 70 %; no entanto, a título de derrogação, em caso de transporte de raças ou tipos braquicefálicos e de cães e gatos com pelagem extrema, como no caso de raças***

	com subpelo espesso e sem pelo, a temperatura deve ser adaptada às necessidades desses animais.

Or. en

Justificação

The use of weather forecasts as the basis for authorising animal transport raises concerns due to their variability and limited accuracy. Even minor deviations in temperature predictions can result in significant restrictions. This approach adds complexity to planning without providing clear certainty for transporters.

Moreover, the differing geographical and climatic conditions across the EU must be acknowledged, as well as the differing needs of animal species in relation to temperature.

A more effective control mechanism could be to allow transport in vehicles equipped with functioning temperature regulation systems (such as air conditioning and heating). These systems already exist and can provide real-time monitoring. To reinforce this approach, it would be reasonable to require that any malfunction in onboard temperature sensors be promptly reported.

Alteração 1843
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte ***rodoviário*** de animais terrestres, exceto ***cães e gatos***:	2. Para o transporte de animais terrestres ***de criação***, exceto ***vacas em lactação, galinhas de reforma e coelhos***:

Or. en

Alteração 1844
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de	2. Para o transporte rodoviário de

animais terrestres***, exceto cães e gatos***:	animais terrestres:

Or. de

Alteração 1845
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres***, em veículos sem sistemas de controlo e ventilação,***, exceto cães e gatos:

Or. en

Alteração 1846
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos:	2. Para o transporte rodoviário**,** ***ferroviário e marítimo*** de animais terrestres, exceto cães e gatos:

Or. en

Alteração 1847
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de	2. Para o transporte rodoviário de

animais terrestres, ***exceto cães e gatos***:	animais terrestres, ***e desde que o veículo não esteja já equipado com um sistema interno de controlo da temperatura e da humidade capaz de funcionar durante toda a viagem e que permita adaptar a temperatura e a humidade do interior às necessidades da espécie transportada***:

Or. fr

Alteração 1848
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos***:***	2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos***, não serão tomadas medidas suplementares nos casos em que existam medidas para manter a temperatura entre 5 ºC e 30 ºC no interior dos compartimentos dos animais.***

Or. es

Alteração 1849
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos***:***	2. Para o transporte rodoviário de animais terrestres, exceto cães e gatos ***, os sistemas de ventilação nos meios de transporte rodoviário devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de***

	temperaturas de 5 ° a 30 ° C dentro do meio de transporte, com uma tolerância de +/- 5 ° C, consoante a temperatura exterior.

Or. en

Alteração 1850
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) A Comissão deve adotar atos de execução, com base nas recomendações científicas da EFSA, para fixar limites de temperatura tendo em conta as características das diferentes espécies e as temperaturas tanto exteriores como no interior do meio de transporte durante toda a viagem. Esses atos de execução são adotados até à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1851
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1852
Christine Singer, Jan-Christoph Oetjen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1853
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1854
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) ***Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;***	a) ***Em animais terrestres, com exceção de cães e gatos, a temperatura no interior do compartimento situa-se entre 5 °C e 30 °C;***

Or. de

Alteração 1855
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a ***0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem***;	a) Quando a previsão da temperatura ***para toda a duração da viagem*** indicar temperaturas ***exteriores e interiores mínimas*** inferiores a ***5 °C, o transporte não é permitido***;

Or. en

Alteração 1856
Jessica Polfjärd, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, ***os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os*** animais ***da exposição ao arrefecimento pelo vento*** durante a viagem***;***	a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, ***o transportador deve tomar as medidas necessárias para garantir o bem-estar dos*** animais durante a viagem***.***

Or. en

Alteração 1857
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser ***cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais*** da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	a) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser ***protegidos*** da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem***, exceto no caso de renas ou outros ungulados adaptados às baixas temperaturas***;

Or. en

Alteração 1858
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a ***previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas inferiores*** a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	a) Quando a temperatura ***prevista, em qualquer dos locais referidos no n.º 1 do presente artigo, for inferior*** a 0 °C, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;

Or. en

Alteração 1859
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Pekka Toveri, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a ***previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas inferiores a 0 °C***, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	a) Quando a temperatura ***for inferior a 5 °C***, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem; ***recomenda-se a instalação de um sistema de aquecimento no compartimento dos animais;***

Or. en

Alteração 1860
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando a ***previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas inferiores a 0 °C***, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem;	a) Quando a temperatura ***for inferior a 5 °C***, os veículos rodoviários devem ser cobertos e a circulação de ar no compartimento dos animais deve ser controlada para proteger os animais da exposição ao arrefecimento pelo vento durante a viagem; ***recomenda-se a instalação de um sistema de aquecimento no compartimento dos animais;***

Or. en

Alteração 1861
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Durante uma vaga de calor, os

Estados-Membros podem tomar medidas adicionais para assegurar o bem-estar dos animais transportados. Estas medidas podem incluir:

- a redução do tempo de viagem para nove horas

- a autorização de viagens entre as 21h00 e as 10h00;

Or. en

Alteração 1862
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No caso das renas ou outros ungulados adaptados às baixas temperaturas, não se aplica a alínea a);

Or. en

Alteração 1863
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) g) Se forem tomadas medidas para manter uma temperatura entre 5 °C e 30 °C nos compartimentos onde os animais são mantidos, não se aplicam as alíneas a) a f), inclusive.

Or. en

Alteração 1864
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 1865
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1866
Christine Singer, Jan-Christoph Oetjen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1867
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1868
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1869
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1870
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Quando a previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas***;	b) ***No caso dos coelhos e das aves de capoeira, a uma*** temperatura ***exterior inferior a 10 °C prevista durante o transporte, os animais só devem ser transportados em compartimentos com proteção de exposição ao arrefecimento pelo vento***;

Or. de

Alteração 1871
Emma Wiesner, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Quando a previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas;***	b) ***Os meios de transporte devem estar dotados de equipamentos adequados para garantir que a*** temperatura ***ambiente no interior do meio de transporte seja adaptada às necessidades específicas da espécie.***

Or. en

Alteração 1872
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, ***para além das*** medidas ***previstas na alínea a), o tempo de*** viagem ***não*** deve ***exceder nove horas;***	b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, ***devem ser tomadas*** medidas ***compensatórias adequadas para garantir que os animais sejam transportados a uma temperatura confortável e segura para a sua saúde e a sua vida, tendo em conta a espécie, a raça e a idade dos animais. Se a temperatura medida no interior do veículo for confortável e segura para uma determinada espécie, raça e idade, a*** viagem deve ***ser permitida, independentemente das previsões meteorológicas.***

Or. en

Justificação

Relying on the external temperature forecast to impose the obligations of this article, without considering the temperature, airflow, species transported, or other indicators inside the transport, is disproportionate. When the temperature is low, other measures are put in place to ensure that the animals remain at a comfortable temperature, whether the transport is of sheep, cattle, pigs or poultry. Such measures would include using insulated vehicles or additional heat. That ensures that animals can safely be transported at low external temperatures. Setting a blanket temperature of -5ºC for all species has no scientific basis. For instance, cattle, sheep, rabbits, or horses have significantly better tolerance to low temperatures than poultry. EFSA does not really address the question of cold temperatures in transport, but in general, many animals tolerate low temperatures and thrive in them.

Alteração 1873
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura	b) Quando a previsão da temperatura

indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), ***o tempo de viagem não deve exceder nove horas***;	indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), ***devem ser tomadas medidas compensatórias adequadas para garantir que os animais sejam transportados a uma temperatura confortável, tendo em conta a espécie, a raça e a idade do animal em causa***;

Or. en

Alteração 1874
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)
2023/0448(COM)
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), ***o tempo de viagem não deve exceder nove horas;***	b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), ***devem ser tomadas medidas compensatórias adequadas para garantir que os animais sejam transportados a uma temperatura confortável, tendo em conta a espécie, a raça e a idade do animal em causa***;

Or. en

Justificação

É desproporcionado impor as obrigações previstas neste artigo unicamente com base na previsão da temperatura exterior, sem ter em conta a temperatura, a circulação de ar, as espécies transportadas ou outros indicadores no interior do meio de transporte.

A fixação de uma temperatura geral de –5 °C para todas as espécies carece de base científica. Por exemplo, os bovinos, os ovinos, os coelhos ou os equídeos têm uma tolerância às baixas temperaturas muito superior à das aves de capoeira. A EFSA não aborda realmente a questão das temperaturas frias durante o transporte. De um modo geral, porém, muitos animais toleram bem as baixas temperaturas e desenvolvem-se bem nelas.

Alteração 1875
Jessica Polfjärd, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas***;***	b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder nove horas***, a menos que sejam tomadas medidas necessárias para garantir o bem-estar dos animais.***

Or. en

Alteração 1876
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), ***o tempo de viagem não deve exceder nove horas***;	b) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas inferiores a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), ***devem ser tomadas medidas para garantir que os animais sejam transportados a uma temperatura adequada à espécie***;

Or. en

Alteração 1877
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Quando a ***previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas inferiores*** a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder ***nove*** horas;	b) Quando a temperatura ***prevista, em qualquer dos locais referidos no n.º 1 do presente artigo, for inferior*** a –5 °C, para além das medidas previstas na alínea a), o tempo de viagem não deve exceder ***oito*** horas;

Or. en

Alteração 1878
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1879
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1880

Emma Wiesner, Elsi Katainen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1881
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1882
Christine Singer, Jan-Christoph Oetjen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1883
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este elemento não está em conformidade com os pareceres científicos.

Alteração 1884
Anna Zalewska, Waldemar Buda, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1885
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1886
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	***Suprimido***

Or. es

Justificação

Considerar -5, 25 ou 30 °C como «temperaturas extremas» é particularmente discriminatório para o setor pecuário nos Estados-Membros do Norte e do Sul, onde os animais estão adaptados a estas temperaturas e a cadeia seria interrompida por períodos mais longos ao longo do ano.

Alteração 1887
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00	***Suprimido***

não deve exceder nove horas;

Or. it

Alteração 1888
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas;	c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove horas; ***em função das características climáticas específicas dos Estados-Membros, o limite de temperatura poderá ser 5 °C superior ou inferior;***

Or. ro

Alteração 1889
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a ***previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não*** deve ***exceder nove horas***;	c) Quando a temperatura ***for superior a 30 °C,*** deve ***ser previsto um sistema de ventilação ou arrefecimento adequado***;

Or. en

Alteração 1890
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não deve exceder nove*** horas;	c) ***A viagem não deve exceder quatro*** horas ***e meia, a menos que seja assegurado que a temperatura exterior durante o transporte não exceda, em momento algum, 30 graus Celcius***;

Or. de

Alteração 1891
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a ***previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00 não*** deve ***exceder nove horas***;	c) Quando a temperatura ***for superior a 30 °C,*** deve ***ser previsto um sistema de ventilação ou arrefecimento adequado***;

Or. en

Alteração 1892
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00*** não ***deve exceder nove horas***;	c) ***Se a temperatura exterior for superior a 25 °C durante o transporte, a densidade máxima de carregamento admissível deve ser reduzida em 20 % para os veículos que*** não ***dispõem de ar condicionado***;

Or. de

Alteração 1893
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas ***entre 25 °C e 30 °C, o tempo de viagem durante o período compreendido entre as 10h00 e as 21h00*** não ***deve exceder nove horas***;	c) Quando a previsão da temperatura ***para toda a duração da viagem*** indicar temperaturas ***superiores a 25 °C, o transporte*** não ***é permitido***;

Or. en

Alteração 1894
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 1895
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem	***Suprimido***

integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

Or. en

Alteração 1896
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1897
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1898
Emma Wiesner, Elsi Katainen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1899
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1900
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1901
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	***Suprimido***

Or. es

Justificação

A imposição do transporte noturno teria graves repercussões sociais e económicas, especialmente em regiões onde as temperaturas superiores a 30 °C duram vários meses, uma vez que obrigaria os transportadores, os agricultores e os matadouros a trabalhar à noite. O trabalho noturno é considerado mais perigoso e, por conseguinte, o risco de ter de transportar todas as espécies de animais durante a noite tem de ser corretamente avaliado.

Alteração 1902
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Quando*** a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, ***só são permitidas viagens que se realizem integralmente*** entre as 21h00 e as 10h00.	d) ***Se*** a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, ***recomenda-se que toda a viagem seja realizada*** entre as 21h00 e as 10h00. ***No entanto, o transportador pode tomar medidas corretivas adequadas para garantir que os animais sejam transportados a uma temperatura confortável, tendo em conta a espécie, a raça e a idade do animal em causa. Se a temperatura medida no interior do veículo for confortável e segura para uma determinada espécie, raça e idade, a viagem deve ser permitida, independentemente das previsões meteorológicas.***

Or. en

Justificação

Em muitos Estados-Membros, os veículos estão equipados com sistemas de ar condicionado, ventilação eficaz e outros sistemas de arrefecimento; propor uma proibição de transporte baseada unicamente nas previsões meteorológicas e independentemente da temperatura medida no interior do veículo constituiria uma falha legislativa grave e não se justificaria de forma alguma.

Alteração 1903
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a ***previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas superiores a 30 °C***, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	d) Quando a temperatura ***prevista entre as 10h00 e as 21h00, em qualquer momento durante este período, for superior aos seguintes limites máximos específicos para cada espécie: de 25 °C para equídeos, bovinos, ovinos, caprinos, cervídeos ou suínos desmamados, ou superior a 20 °C para suínas reprodutoras, ou superior a 22 °C para suínos em fase de acabamento ou para remessas mistas, qualquer que seja a temperatura mais baixa***, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

Or. en

Alteração 1904
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem	d) Quando a previsão da temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C ***em qualquer ponto do itinerário previsto***, só são permitidas viagens que se realizem

integralmente entre as 21h00 e as 10h00.	integralmente entre as 21h00 e as 10h00.

Or. en

Alteração 1905
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Quando a previsão da*** temperatura ***indicar temperaturas superiores a 30 °C, só são permitidas viagens que se realizem integralmente entre as 21h00 e as 10h00***.	d) ***A viagem não pode durar mais de quatro horas e meia, a menos que sejam tomadas medidas para garantir que a*** temperatura ***exterior não excede 30 °C em nenhum momento durante a viagem***.

Or. en

Alteração 1906
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Cada meio de transporte deve estar equipado com termómetros e higrómetros para registar a temperatura e a humidade em cada compartimento, bem como com dispositivos de controlo para monitorizar os níveis de amoníaco;

Or. en

Alteração 1907
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Os veículos devem estar equipados com registadores de dados que registem a temperatura, a humidade e os níveis de amoníaco; os dados devem demonstrar claramente as condições em que os animais são transportados e ser registados no TRACES.

Or. en

Alteração 1908
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1909
Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1910
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1911
Christine Singer, Jan-Christoph Oetjen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1912
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1913
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Krzysztof Hetman, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1914
Emma Wiesner, Elsi Katainen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1915
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*

e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1916
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	***Suprimido***

Or. es

Justificação

A imposição do transporte noturno teria graves repercussões sociais e económicas, especialmente em regiões onde as temperaturas superiores a 30 °C duram vários meses, uma vez que obrigaria os transportadores, os agricultores e os matadouros a trabalhar à noite. O trabalho noturno é considerado mais perigoso e, por conseguinte, o risco de ter de

transportar todas as espécies de animais durante a noite, com um aumento significativo dos camiões devido à redução da densidade, tem de ser corretamente avaliado.

Alteração 1917
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a previsão de temperatura indicar temperaturas superiores a 30 °C entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser	***Suprimido***

aumentado em 20 %.

Or. de

Alteração 1918
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando a ***previsão de*** temperatura ***indicar*** temperaturas ***superiores a 30 °C*** entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 %.	e) Quando a temperatura ***prevista, em qualquer dos locais referidos no n.º 1 do presente artigo, for superior às*** temperaturas ***indicadas por tipo de animal no n.º 2, alínea d),*** entre as 21h00 e as 10h00, o espaço disponível para os animais deve ser aumentado em 20 % ***e os sistemas de ventilação descritos no ponto 6.1 do capítulo XI do anexo I devem ser utilizados durante toda a viagem***.

Or. en

Alteração 1919
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A temperatura interior durante todo o transporte deve ser mantida constante dentro de um intervalo de 5 ° a 30 °C (com um desvio imprevisível e de curto prazo de ± 5 °C). Se, de acordo com as previsões meteorológicas, estiver prevista uma temperatura máxima diária igual ou superior a 30 °C no local de carregamento de um transporte de longo curso de animais vivos no dia do carregamento, este só pode ser efetuado

durante as horas em que a temperatura for inferior a 30 °C.

Or. en

Alteração 1920
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) As viagens em que os meios de transporte estejam equipados com sistemas de climatização certificados (como isolamento, aquecimento, ar condicionado) que sejam comprovadamente capazes de manter a temperatura no interior do veículo entre 5 °C e 25 °C estão isentas das restrições em matéria de tempo de viagem previstas nas alíneas a) a e);

Or. en

Alteração 1921
Philippe Olivier, Valérie Deloge, Julien Leonardelli, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) No que diz respeito aos equídeos, apenas são abrangidos os que não são transportados em espaços individuais e para os quais o espaço disponível pode ser ajustado.

Or. fr

Justificação

O artigo 31.º prevê a obrigação de os transportadores aumentarem em 20 % o espaço

disponível para o animal no caso de temperaturas superiores a 30 °C. Ao contrário de outras espécies, os cavalos são transportados em espaços individuais. Na prática, não é possível alterar o tamanho e a conceção das baias durante o transporte para ter em conta as alterações da temperatura. Pedimos, por conseguinte, que esta obrigação seja aplicável apenas a uma parte marginal do setor equino.

Alteração 1922
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Os meios de transporte devem estar equipados com dispositivos que permitam monitorizar e registar a temperatura, a humidade e os níveis de amoníaco, e sejam capazes de alertar o condutor em caso de ultrapassagem dos valores-limite; Os sensores devem encontrar-se localizados nas partes do camião que, em função das suas características de conceção, sejam mais suscetíveis de estar expostas às piores condições climáticas; os registos obtidos dessa forma devem ser datados e facultados à autoridade competente.

Or. en

Alteração 1923
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) c) Em derrogação das alíneas a) e b), continuam a ser possíveis os transportes que não tenham em conta as previsões de temperatura, se for utilizado um veículo climatizado durante toda a viagem, mantendo uma temperatura entre

5 ° e 30 ° C dentro do meio de transporte, com uma tolerância de +/- 5 ° C, consoante a temperatura exterior.

Or. en

Justificação

A utilização de veículos de transporte totalmente climatizados não é explicitamente contemplada na regulamentação em vigor. Embora, atualmente, essa tecnologia não esteja amplamente disponível ou a ser utilizada, os progressos técnicos poderão levar a mudanças no futuro.

Alteração 1924
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O organizador deve garantir que os meios de transporte rodoviário:
	a-A) Estejam equipados com um sistema de controlo da temperatura e com um dispositivo de registo desses dados. Os sensores devem encontrar-se localizados nas partes do veículo que, em função das suas características de conceção, sejam mais suscetíveis de estar expostas às piores condições climáticas. Os registos da temperatura obtidos dessa forma devem ser datados e facultados à autoridade competente, a pedido desta.
	b) Estejam equipados com um sistema de aviso por forma a alertar o condutor sempre que a temperatura nos compartimentos onde se encontram os animais atinja as temperaturas máxima e mínima referidas no ponto 2.

Or. en

Alteração 1925

André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os n.os 1 e 2 não são aplicáveis se o veículo estiver equipado com um sistema de controlo da temperatura em bom estado de funcionamento, capaz de manter uma gama de temperaturas de 5 ° a 30 °C dentro do meio de transporte, para todos os animais, com uma tolerância de +/- 5 °C, consoante a temperatura exterior.

Or. en

Alteração 1926
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Julien Leonardelli, Barbara Bonte, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1927
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os cães e os gatos devem ser	***Suprimido***

transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.

Or. en

Alteração 1928
Flavio Tosi, Salvatore De Meo, Borja Giménez Larraz

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1929
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1930
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1931
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre 20 °C e 25 °C e uma humidade entre 30 % e 70 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1932
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre ***20 °C e 25 °C*** e uma humidade entre 30 % e 70 %.	3. Os cães e os gatos devem ser transportados num compartimento com uma temperatura ambiente compreendida entre ***10 °C e 26 °C, no caso dos cães, e entre 15 °C e 26 °C, no caso dos gatos,*** e uma humidade entre 30 % e 70 %. ***As temperaturas devem ser adaptadas em***

	caso de transporte de raças ou tipos braquicefálicos e de cães e gatos com pelagem extrema, como no caso de raças com subpelo espesso e sem pelo.

Or. en

Alteração 1933
Veronika Vrecionová, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os n.os 1 a 3 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1934
Adrian-George Axinia

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os n.os 1 a 3 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1935
Asger Christensen, Benoit Cassart, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os n.os 1 a 3 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1936
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Christine Singer, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem, até à data de aplicação do presente regulamento, incluir no TRACES a ligação para o seu serviço meteorológico designado a fim de partilhar a previsão da temperatura com todas as autoridades competentes e operadores. ***No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1937
Emma Wiesner

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem, até à data de aplicação do presente regulamento, incluir no TRACES a ligação para o seu serviço meteorológico designado a fim de partilhar a previsão da temperatura com todas as autoridades competentes e operadores.	***Suprimido***
No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.	

Or. en

Alteração 1938
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem, até à data de aplicação do presente regulamento, incluir no TRACES a ligação para o seu serviço meteorológico designado a fim de partilhar a previsão da temperatura com todas as autoridades competentes e operadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1939
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem, até à data de aplicação do presente regulamento, incluir no TRACES a ligação para o seu serviço meteorológico designado a fim de partilhar a previsão da temperatura com todas as autoridades competentes e operadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1940
Waldemar Buda, Anna Zalewska, Kosma Złotowski, Beata Szydło

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1941
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1942
Daniel Buda, Gheorghe Falcă, Paulo Do Nascimento Cabral, Alexander Bernhuber, Flavio Tosi, Borja Giménez Larraz, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1943
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.	No caso do transporte de animais para um país terceiro ***durante o período de transição de 18 meses a contar da data de entrada em vigor e aplicação do presente regulamento***, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida. ***As autoridades competentes não devem aprovar as exportações para países terceiros se, em qualquer dos troços da viagem, as temperaturas exteriores previstas forem inferiores a 5 °C ou superiores a 25 °C.***

Or. en

Alteração 1944
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso do transporte de animais para um país terceiro, as temperaturas previstas em locais de países terceiros devem ser determinadas utilizando o serviço meteorológico designado do local de partida.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1945
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em derrogação dos n.os 1, 2 e 5, os organizadores podem eximir-se do cumprimento dos requisitos de transporte de animais com base nas temperaturas previstas, desde que o meio de transporte esteja equipado com um sistema de controlo da temperatura do ar interior que tenha sido homologado em conformidade com o n.º 7.

Or. en

Alteração 1946
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Um fabricante de um sistema de controlo da temperatura do ar interior a que se refere o n.º 2, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação desse sistema.

Or. en

Alteração 1947
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o sistema de controlo da temperatura do ar interior a que se refere o n.º 6, desde que existam provas científicas e técnicas de que esse sistema garante que as temperaturas interiores mínimas e máximas podem ser mantidas entre +5 °C e +25 °C durante toda a duração de uma viagem curta e de uma viagem de longo curso e que os limites máximos de temperatura específicos para cada espécie, tal como estabelecidos no n.º 2-D, também podem ser mantidos durante toda a duração de uma viagem curta e de uma viagem de longo curso.

Or. en

Alteração 1948

Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-D. Cada meio de transporte deve estar equipado com termómetros e higrómetros homologados em conformidade com o n.º 5-E para registar as temperaturas interiores e os níveis de humidade. Os dados obtidos a partir dos termómetros e higrómetros devem ser partilhados com as pessoas responsáveis em cada meio de transporte e conservados num sistema de informação acessível ao TRACES, criado pela Comissão em conformidade com o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 1949
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-E. Um fabricante de termómetros e/ou higrómetros a que se refere o n.º 5-D, estabelecido na União ou, se estabelecido num país terceiro, representado na União, pode apresentar à Comissão um pedido de aprovação desse sistema. A Comissão deve aprovar, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, o termómetro e/ou higrómetro a que se refere o n.º 10, desde que existam provas científicas e técnicas de que os termómetros e higrómetros podem registar adequadamente os níveis de temperatura e humidade durante toda a duração de uma viagem curta e de uma

viagem de longo curso. A Comissão deve também ter em conta a forma como o(s) termómetro(s) e/ou higrómetro(s) é(são) colocado(s) nos diferentes modos de transporte, de modo a permitir uma monitorização adequada, devendo essas informações figurar no pedido.

Or. en

Alteração 1950
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-F. Os veículos já em circulação e equipados com tecnologias que permitam controlar a temperatura do ar interior podem continuar a circular, desde que essas tecnologias possam garantir que as temperaturas interiores mínimas e máximas podem ser mantidas entre +5 °C e +25 °C durante toda a duração de uma viagem curta e de uma viagem de longo curso e que os limites máximos de temperatura específicos para cada espécie também podem ser mantidos durante toda a duração de uma viagem curta e de uma viagem de longo curso, em conformidade com o n.º 2-D. As autoridades competentes devem efetuar verificações da conformidade dos veículos em circulação, pelo menos duas vezes por ano por veículo. Se se comprovar que os limites de temperatura não estão a ser respeitados, é proibida a utilização desses veículos. A Comissão deve, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, estabelecer os requisitos relativos às verificações da conformidade a realizar.

Or. en

Alteração 1951
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-G. A autoridade competente só deve aprovar o diário de viagem se este estiver em conformidade com o disposto nos n.os 1 a 5-F do presente artigo.

Or. en

Alteração 1952
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	Tempos de viagem e condições para o transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas, coelhos e espécies de aves de caça
	O organizador, ao apresentar o diário de viagem no TRACES, e a autoridade competente, ao aprovar o diário de viagem, devem ter em conta os sistemas de controlo da temperatura e de ventilação disponíveis nos meios de transporte. Devem ser tidos especialmente em conta os seguintes aspetos:
	1. O tipo e o posicionamento dos sensores instalados no meio de transporte que melhor permitem determinar a temperatura real no veículo durante o

transporte.

2. Os sistemas de ventilação nos meios de transporte rodoviário devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de temperaturas de 5 ° a 30 ° C dentro do meio de transporte, com uma tolerância de +/- 5 ° C, consoante a temperatura exterior.

3. Esses limites de temperatura devem também ter em conta as espécies transportadas, a sua idade e o estado de gestação.

4. Durante uma vaga de calor, os Estados-Membros podem tomar medidas adicionais para assegurar o bem-estar dos animais transportados. No entanto, mesmo em condições de temperatura extremas, deve ser possível prosseguir a viagem.

5. Os n.os 1 a 4 não se aplicam aos animais transportados em condições de bioproteção no âmbito de um projeto autorizado ou de reprodução ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.

Or. en

Alteração 1953
Stefan Köhler, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marion Walsmann, Christine Schneider, Norbert Lins, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-B
	Declaração de conformidade com as normas de bem-estar animal da Organização Mundial da Saúde Animal

1. O transporte de animais para países terceiros só é permitido se o país terceiro em causa tiver apresentado à Comissão Europeia uma declaração de conformidade com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).

2. Deve ser iniciado um procedimento de exame para o cumprimento do Código Sanitário a que se refere o n.º 1 quando um Estado-Membro, uma ou mais empresas de transportes da União ou uma associação de organizações da União para o bem-estar dos animais apresentem uma queixa por escrito, ou quando a Comissão atue por iniciativa própria, desde que existam indícios suficientes de lesão ou ameaça de lesão dos animais devido ao incumprimento das orientações.

3. Após a receção da queixa, a Comissão informa todos os Estados-Membros e procede a um inquérito. Em caso de incumprimento do Código Sanitário a que se refere o n.º 1, até novas indicações é proibido novo transporte de animais para o país terceiro em causa por meio de um ato delegado. A proibição de transporte nos termos do segundo período é levantada pela Comissão se o país terceiro comprovar, de forma adequada, que as deficiências identificadas foram corrigidas.

Or. de

Justificação

Os animais vivos só devem ser autorizados a circular para países terceiros que tenham declarado o cumprimento do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA). As queixas relativas a infrações ao referido Código Sanitário devem ser objeto de um procedimento de exame por parte da Comissão Europeia e, se for caso disso, o transporte de animais vivos para o país terceiro em causa deve ser proibido até que as deficiências identificadas tenham sido corrigidas.

Alteração 1954

Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	Considerações sobre a temperatura no transporte rodoviário e ferroviário de animais terrestres, que não sejam aves domésticas e coelhos
	1. A temperatura no interior do meio de transporte deve situar-se entre 5 °C e 30 °C, com uma tolerância de +/- 5 °C, quer o meio de transporte esteja imobilizado ou em movimento.
	2. Os sistemas de controlo da temperatura e de ventilação disponíveis no meio de transporte devem ser tidos em conta para assegurar uma temperatura adequada no interior do meio de transporte.
	Em particular, há que ter em consideração as seguintes questões:
	a) O tipo e o posicionamento dos sensores no meio de transporte para melhor determinar a temperatura real no veículo durante o transporte;
	b) Se é ou não possível continuar a viagem em condições de temperatura extremas;
	c) As espécies transportadas para as quais é necessário determinar os diferentes requisitos de temperatura com base na espécie, na idade e no facto de a raça em causa ter pelo espesso ou curto;
	3. O n.º 2 não se aplica aos animais transportados em condições de bioproteção para efeitos de um projeto ou de reprodução autorizados ao abrigo da Diretiva 2010/63/UE.

Or. ro

Alteração 1955
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 32.º
	Destinos de países terceiros autorizados para o transporte de animais vivos
	1. Até 2030, os operadores económicos devem ser proibidos de transportar animais para países terceiros, por qualquer meio de transporte, a menos que o país de destino conste de uma lista de destinos de exportação autorizados nos termos do n.º 2 do presente artigo.
	2. A Comissão deve assegurar o estabelecimento de acordos bilaterais com os países terceiros de destino, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos do presente regulamento até ao destino final e de aplicar normas equivalentes em matéria de bem-estar dos animais. A Comissão deve, por meio de atos de execução em conformidade com o artigo 49.º, estabelecer uma lista pública dos destinos de exportação autorizados

Or. en

Justificação

Deve ser estabelecida uma «lista branca» de destinos autorizados para o transporte de animais vivos para países terceiros até à entrada em vigor, em 2033, de uma proibição mais ampla do transporte de animais para países terceiros. Tal permitirá garantir, durante o período transitório, que apenas sejam autorizadas as exportações de animais vivos para países que apliquem normas equivalentes em matéria de bem-estar dos animais.

Alteração 1956
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 32 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 32.º
	Proibição do transporte de e para países terceiros
	1. A partir da data de entrada em vigor e aplicação do presente regulamento, em conformidade com o artigo 59.º, é proibido o transporte de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves de capoeira de e para países terceiros, independentemente da finalidade.
	2. A partir da data de entrada em vigor e aplicação do presente regulamento, em conformidade com o artigo 59.º, é proibido o transporte de equídeos de e para países terceiros para abate ou engorda, se destinados ao consumo humano.

Or. en

Alteração 1957
Maria Noichl, Marianne Vind

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os organizadores só podem tomar providências para o transporte de animais para países terceiros se forem titulares de uma autorização concedida nos termos do artigo 5.º.	1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1958
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os organizadores só podem tomar providências para o transporte de animais para países terceiros se forem titulares de uma autorização concedida nos termos do artigo 5.º.	1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1959
Borja Giménez Larraz, Jens Gieseke, Dariusz Joński, Sérgio Humberto, Flavio Tosi, Elena Nevado del Campo, Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os organizadores devem preencher a secção 1 do diário de viagem, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, em conformidade com o artigo 15.º, tanto para viagens curtas como para viagens de longo curso, e assegurar que os transportadores e detentores no local de destino preenchem as secções do diário de viagem que lhes dizem respeito.	2. Os organizadores devem preencher a secção 1 do diário de viagem, tal como estabelecido no anexo III, ponto 1, em conformidade com o artigo 15.º, tanto para viagens curtas como para viagens de longo curso, e assegurar que os transportadores e detentores ***de animais*** no local de destino preenchem as secções do diário de viagem que lhes dizem respeito.

Or. en

Alteração 1960
Benoit Cassart, Asger Christensen, Valérie Devaux, Valérie Hayer, Hilde Vautmans, Urmas Paet, Jan-Christoph Oetjen, Barry Cowen, Cynthia Ní Mhurchú, Elsi Katainen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os organizadores devem preencher a secção 1 do diário de viagem, tal como	2. Os organizadores devem preencher a secção 1 do diário de viagem, tal como

estabelecido no anexo III, ponto 1, em conformidade com o artigo 15.º, tanto para viagens curtas como para viagens de longo curso, e assegurar que os transportadores e detentores no local de destino preenchem as secções do diário de viagem que lhes dizem respeito.	estabelecido no anexo III, ponto 1, em conformidade com o artigo 15.º, tanto para viagens curtas como para viagens de longo curso, e assegurar que os transportadores e detentores ***de animais*** no local de destino preenchem as secções do diário de viagem que lhes dizem respeito.

Or. en

Alteração 1961
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No prazo máximo de [18 meses] a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 59.º, os Estados-Membros não devem aprovar qualquer transporte de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de capoeira e coelhos para países terceiros, independentemente da duração da viagem, das condições de transporte, dos meios de transporte utilizados e da finalidade da exportação. Durante este período de transição, todas as condições relativas ao transporte destes animais no interior da UE são igualmente aplicáveis ao transporte destes animais com partida de um Estado-Membro e destino final fora do território da UE.

Or. en

Alteração 1962
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que se refere às viagens que incluam o transporte por navio de transporte de gado, o organizador deve assegurar que a autoridade competente no país terceiro de destino preencheu, assinou e carimbou o atestado constante do anexo IV e o transmitiu à autoridade competente do local de partida. A autoridade competente não pode aprovar o diário de viagem se este atestado não for apresentado.	3. No que se refere às viagens que incluam o transporte por navio de transporte de gado ***ou por navio porta-contentores***, o organizador deve assegurar que a autoridade competente no país terceiro de destino preencheu, assinou e carimbou o atestado constante do anexo IV e o transmitiu à autoridade competente do local de partida. A autoridade competente não pode aprovar o diário de viagem se este atestado não for apresentado.

Or. en

Alteração 1963
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que se refere às viagens ***que incluam*** o transporte por navio de transporte de gado, o organizador deve assegurar que a autoridade competente no país terceiro de destino preencheu, assinou e carimbou o atestado constante do anexo IV e o transmitiu à autoridade competente do local de partida. A autoridade competente não pode aprovar o diário de viagem se este atestado não for apresentado.	3. No que se refere às viagens ***para países terceiros, incluindo*** o transporte por navio de transporte de gado, o organizador deve assegurar que a autoridade competente no país terceiro de destino preencheu, assinou e carimbou o atestado constante do anexo IV e o transmitiu à autoridade competente do local de partida. A autoridade competente não pode aprovar o diário de viagem se este atestado não for apresentado.

Or. en

Alteração 1964
Maria Noichl, Marianne Vind, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que se refere ***às viagens*** que ***incluam*** o transporte por navio de transporte de gado, o organizador deve assegurar que a autoridade competente no país terceiro de destino preencheu, assinou e carimbou o atestado constante do anexo IV e o transmitiu à autoridade competente do local de partida. A autoridade competente não pode aprovar o diário de viagem se este atestado não for apresentado.	3. No que se refere ***a cada viagem*** que ***inclua*** o transporte por navio de transporte de gado, o organizador deve assegurar que a autoridade competente no país terceiro de destino preencheu, assinou e carimbou o atestado constante do anexo IV e o transmitiu à autoridade competente do local de partida. A autoridade competente não pode aprovar o diário de viagem se este atestado não for apresentado.

Or. en

Alteração 1965
Cristina Maestre, Rosa Serrano Sierra, Elena Sancho Murillo, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Deve ser designado um ponto focal para o bem-estar dos animais em todos os países terceiros envolvidos nas exportações. O ponto focal para o bem-estar dos animais é responsável por informar as autoridades competentes do país de origem do estado de saúde e bem-estar dos animais à sua chegada ao porto e ao seu estabelecimento de destino final. Deve ser publicada e regularmente atualizada uma lista de contactos dos pontos focais.

Or. es

Alteração 1966
Tilly Metz, Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se for recusada a entrada de animais no território de um país terceiro, a remessa deve ser imediatamente devolvida ao Estado-Membro de expedição ou devem ser-lhe proporcionadas instalações adequadas, alimentos e água no posto de controlo do país terceiro, em conformidade com o artigo 34.º, antes de ser devolvida o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 1967
Annalisa Corrado, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As disposições do capítulo VII são aplicáveis até que esteja concluída a transição para o comércio de carne, carcaças e material embrionário, com o objetivo de eliminar progressivamente o transporte de animais vivos para países terceiros.

Or. en